



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 232/2009 – São Paulo, segunda-feira, 21 de dezembro de
2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 2540/2009

00001 SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 2009.03.00.040322-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE

REQUERENTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

INTERESSADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO SINDILEGIS

ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA

No. ORIG. : 2000.03.99.068627-7 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra decisão de minha lavra, que indeferiu o pedido de suspensão de execução da decisão proferida nos autos da ação coletiva nº 2000.03.99.068627-7, até a apreciação da matéria de mérito em sede recursal.

Alega a embargante, em síntese, que a decisão embargada apresenta omissão, porquanto não tratou da questão relativa à necessária citação na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil.

D E C I D O.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão apresentar, omissão, contradição ou obscuridade, nos estreitos limites da previsão do artigo 535 do Código de Processo Civil.

No magistério de Nelson Nery Jr., na obra Código de Processo Civil Comentado, 10ª, RT, 2008, p. 907, em nota ao art. 535:

"Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida da decisão (CPC 535, I, redação dada pela L 8950/94 1.º), salvo nos processos da competência do juizado especial cível (LJE 48 caput)."

Não há omissão a ser aclarada.

Por outro lado, os argumentos deduzidos no presente recurso sequer poderiam ser sopesados e apreciados em sede de suspensão de segurança, porque dizem respeito à questão nuclear tratada na r. decisão sustanda, cuja discussão inclusive vem sendo travada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.020608-9.

Destarte, se houve equívoco na interpretação da decisão recorrida ou mesmo da argumentação delineada na inicial, tais fundamentos não ensejam a oposição de embargos de declaração, sobretudo porque a decisão embargada apontou fundamentadamente as razões de seu convencimento, até porque esse recurso constitui meio de integração e não de revisão.

Ademais, o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para sua conclusão, nem tampouco responder cada um deles.
Na verdade, o que a União Federal objetiva, à espécie, é instaurar nova discussão sobre a matéria já apreciada e decidida, ou seja, é manifesta a natureza infringente dos Embargos, o que não se admite.
À vista do exposto, desacolho os embargos de declaração opostos.
É como voto.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.
MARLI FERREIRA
Presidente

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 2543/2009

DIVISÃO DE RECURSOS

Seção de Procedimentos Diversos - RPOD

00001 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.038228-1/SP
RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO
REQUERENTE : BAG FLEX IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : DORIVAL DE OLIVEIRA ROCHA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 2009.03.00.009842-6 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar ajuizada diretamente neste Tribunal, visando à concessão de liminar para o fim de suspender a execução fiscal.

A parte autora, nos autos principais - ação rescisória nº 2009.03.00.009842-6 - pretende a rescisão do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.011380-3, interposto em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

A Quarta Turma deste Egrégio Tribunal deu parcial provimento ao agravo de instrumento apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios, mantendo a decisão que rejeitara a exceção de pré-executividade.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do *periculum in mora*.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal *a quo*.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal *a quo* [Súmula 634].

2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - AC-AgR 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062 EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente."

(STJ - Rcl 3986/AC - ACRE - RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF.

Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in judicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida nos autos da Medida Cautelar nº 2.177 pela Exma Ministra Relatora Ellen Gracie, referendada pelo Pleno, em julgamento realizado em 12/11/2008, entendeu, por maioria de votos, que compete ao tribunal onde foi interposto o recurso extraordinário conhecer e julgar ação cautelar, com a possibilidade de conferir efeito suspensivo quando for reconhecida repercussão geral sobre a questão e sobrestado recurso extraordinário admitido ou não na origem. De sorte que, nos casos de sobrestamento dos recursos excepcionais, bem como no sobrestamento do agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório de seguimento de recurso extraordinário, determinado nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil, permanece a competência do tribunal de origem para análise do efeito suspensivo pretendido.

Na situação em tela, a teor do acima disposto, a parte autora pretende a concessão de liminar, para suspender a execução fiscal.

Ocorre que o recurso especial a que se requer a atribuição de efeito suspensivo pela presente medida cautelar foi interposto em face de decisão monocrática (fls. 122-123).

Incabível a interposição de recurso especial em face de decisão monocrática, dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

A fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa feita, considerando a ausência de plausibilidade do direito invocado, a pretensão da parte autora não merece prosperar.

De sorte que é caso de indeferimento da exordial e extinção da presente medida cautelar, sem resolução de mérito, Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro a extinção da presente medida cautelar, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

Expediente Nro 2545/2009

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CRIMINAL Nº 2009.03.00.042812-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN e outro
AGRAVADO : MANUEL DE JESUS CASTRO MORAIS
ADVOGADO : SONIA REGINA ARROJO E DRIGO e outro
CODINOME : MANUEL JESUS CASTRO MORAIS
No. ORIG. : 2004.61.81.002913-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal, contra o decisão que admitiu o recurso especial interposto por **MANUEL DE JESUS CASTRO MORAIS**, especialmente no que se refere à concessão, em caráter excepcional, do efeito suspensivo ao recurso.

Na petição do recurso de agravo, o recorrente sustenta que a lei nº 8.038/90, estabelece, no artigo 27, § 2º, que os recursos especial e extraordinário somente serão recebidos no efeito devolutivo, não sendo previsto, portanto, o suspensivo. Alega que a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem competência para apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, e que, ao admitir o recurso, esgotou-se a sua jurisdição. Requer o provimento do agravo a fim de reformar a decisão da Vice-Presidência desta Corte que concedeu efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela defesa.

Decido.

Não tem cabimento o agravo de instrumento em questão, por ausência de previsão legal, uma vez que o caso dos autos não se enquadra na hipótese prevista no artigo 544 do Código de Processo Civil, tendo em vista que tal dispositivo estabelece a via recursal apenas no caso de decisões que não admitam o recurso especial ou o recurso extraordinário.

Observe-se que, ainda que o recurso tenha sido parcialmente admitido, a colenda Corte Superior não tem admitido a interposição do referido agravo, por ausência do interesse em recorrer. Confira-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO IMPUGNADA QUE MERECE SER MANTIDA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE ADMITIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não logrando o agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus próprios fundamentos.

2. Não há interesse na interposição de agravo de instrumento contra decisão que admite parcialmente o recurso especial, pois inexistente vinculação entre o juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal "a quo" e a análise dos pressupostos recursais pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1090485/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2009, DJe 15/06/2009)

Ademais, referido agravo é desnecessário, uma vez que, admitido o recurso especial, será remetido ao colendo Superior Tribunal de Justiça, que analisará novamente todos os pressupostos recursais, inclusive no tocante à questão dos efeitos do recebimento recurso.

Deve-se ressaltar que, em virtude da ausência de vinculação entre o juízo de admissibilidade realizado por este Tribunal "a quo" e a análise definitiva da possibilidade de conhecimento do recurso especial no Superior Tribunal de Justiça, é que a decisão ora atacada expressamente fez essa ressalva ao admitir o recurso, concedendo-lhe o efeito suspensivo em caráter cautelar e excepcional. Confirmam-se os precedentes, neste sentido, da colenda Corte Superior:

JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA. VINCULAÇÃO

O impetrante insiste na ocorrência de impedimento para a realização do juízo prévio de admissibilidade de recurso especial, nos termos do art. 252, III, do CPP, do desembargador que participou em momento anterior, do julgamento de habeas corpus contra o qual o apelo extremo foi interposto proferiu voto vencido. Mas a Turma, por maioria, denegou a ordem ao argumento de que o juízo de admissibilidade efetuado na instância a quo não vincula ou restringe o exame dos pressupostos recursais a ser realizado pelo relator na instância ad quem, no caso, o Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe processar e julgar o especial, portanto proferir o juízo definitivo de admissibilidade. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.074.611-BA, DJe 16/2/2009, e AgRg no REsp 832.989-DF, DJ 11/6/2007. (STJ, HC 31.042-RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 25/6/2009, publicado no informativo de jurisprudência do STJ de nº 0400, de junho de 2009)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. FALTA DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL. PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A comprovação do pagamento do porte de remessa e retorno do recurso especial é dever do recorrente, com vistas à demonstração da sua admissibilidade.

2. Nesse contexto, tal peça é essencial à solução da controvérsia que se encontra compreendida no âmbito do julgamento no agravo de instrumento, qual seja, a admissibilidade do recurso especial.

3. "A falta de peça essencial e, pois, indispensável ao julgamento do agravo de instrumento, ainda que estranha ao elenco legal das obrigatórias, impede o conhecimento do recurso" (EResp 502.287/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, DJ 20/06/2005).

4. Compete ao Superior Tribunal de Justiça realizar o juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial, sem ficar vinculado às conclusões do Tribunal de origem.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1133757/RJ, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 13/11/2009)

Assim, no caso, vê-se que a admissão do recurso especial não autoriza a interposição do agravo de instrumento, faltando-lhe, portanto, interesse recursal.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo e na parte em que se postula reconsideração, mantenho o decidido às fls. 1137/1140 por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL Nº 2009.03.00.042813-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

AGRAVADO : MANUEL DE JESUS CASTRO MORAIS

ADVOGADO : SONIA REGINA ARROJO E DRIGO e outro

CODINOME : MANUEL JESUS CASTRO MORAIS

No. ORIG. : 2004.61.81.002913-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal, contra o decisão que admitiu o recurso extraordinário interposto por **MANUEL DE JESUS CASTRO MORAIS**, especialmente no que se refere à concessão, em caráter excepcional, do efeito suspensivo ao recurso.

Na petição do recurso de agravo, o recorrente sustenta que a lei nº 8.038/90, estabelece, no artigo 27, § 2º, que os recursos especial e extraordinário somente serão recebidos no efeito devolutivo, não sendo previsto, portanto, o suspensivo. Alega que a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem competência para apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, e que, ao admitir o recurso, esgotou-se a sua jurisdição. Requer o provimento do agravo a fim de reformar a decisão da Vice-Presidência desta Corte que concedeu efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pela defesa.

Decido.

Não tem cabimento o agravo de instrumento em questão, por ausência de previsão legal, uma vez que o caso dos autos não se enquadra na hipótese prevista no artigo 544 do Código de Processo Civil, tendo em vista que tal dispositivo estabelece a via recursal apenas no caso de decisões que não admitam o recurso especial ou o recurso extraordinário.

Observe-se que, ainda que o recurso tenha sido parcialmente admitido, a colenda Corte Superior não tem admitido a interposição do referido agravo, por ausência do interesse em recorrer. Confira-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO IMPUGNADA QUE MERECE SER MANTIDA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE ADMITIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não logrando o agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus próprios fundamentos.

2. Não há interesse na interposição de agravo de instrumento contra decisão que admite parcialmente o recurso especial, pois inexistente vinculação entre o juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal "a quo" e a análise dos pressupostos recursais pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1090485/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2009, DJe 15/06/2009)

Ademais, referido agravo é desnecessário, uma vez que, admitido o recurso extraordinário, será remetido ao colendo Supremo Tribunal Federal, que analisará novamente todos os pressupostos recursais, inclusive no tocante à questão dos efeitos do recebimento recurso.

Deve-se ressaltar que, em virtude da ausência de vinculação entre o juízo de admissibilidade realizado por este Tribunal "a quo" e a análise definitiva da possibilidade de conhecimento do recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal, é que a decisão ora atacada expressamente fez essa ressalva ao admitir o recurso, concedendo-lhe o efeito suspensivo em caráter cautelar e excepcional. Confirmam-se os precedentes, neste sentido, do Excelso Pretório e do colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM. JUÍZO PROVISÓRIO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUÍZO DEFINITIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A interposição do agravo de instrumento devolve ao Relator, no Supremo Tribunal Federal, o conhecimento de todas as questões relativas à admissibilidade do recurso. 2. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo tem natureza provisória e não condiciona a apreciação por este Supremo Tribunal - esta sim, em caráter definitivo - dos pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento. 3. Agravo ao qual se nega provimento. (STF, AI 455918 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 13/12/2006, DJ 16-02-2007 PP-00029 EMENT VOL-02264-06 PP-01199)

JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA. VINCULAÇÃO

O impetrante insiste na ocorrência de impedimento para a realização do juízo prévio de admissibilidade de recurso especial, nos termos do art. 252, III, do CPP, do desembargador que participou em momento anterior, do julgamento de habeas corpus contra o qual o apelo extremo foi interposto proferiu voto vencido. Mas a Turma, por maioria, denegou a ordem ao argumento de que o juízo de admissibilidade efetuado na instância a quo não vincula ou restringe o exame dos pressupostos recursais a ser realizado pelo relator na instância ad quem, no caso, o Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe processar e julgar o especial, portanto proferir o juízo definitivo de admissibilidade. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.074.611-BA, DJe 16/2/2009, e AgRg no REsp 832.989-DF, DJ 11/6/2007. (STJ, HC 31.042-RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 25/6/2009, publicado no informativo de jurisprudência do STJ de nº 0400, de junho de 2009)

Assim, no caso, vê-se que a admissão do recurso extraordinário não autoriza a interposição do agravo de instrumento, faltando-lhe, portanto, interesse recursal.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo e na parte em que se postula reconsideração, mantenho o decidido às fls. 1146/1150 por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 2544/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.032957-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AUTOR : BENEDITO JOSE MANTOVANI

ADVOGADO : RAFAEL MIRANDA GABARRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.03.99.000230-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória, ajuizada, no prazo legal, por BENEDITO JOSÉ MANTOVANI, com base no artigo 485, incisos V e IX, do CPC (ofensa a disposição literal de lei e erro de fato), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impugnando acórdão da Oitava Turma deste Tribunal (reg. nº 2005.03.99.000230-1), prolatado nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de atividade rural e especial, que tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Viradouro/SP (Proc. nº 367/03).

À luz do princípio do efetivo acesso à justiça, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ficando, a parte autora, isenta do recolhimento das custas processuais e dispensada do depósito prévio disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC (STJ /1ª Seção, AR 43/SP, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJU de 30/04/90, p. 3.518).

Promova-se a citação da parte ré, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposto no artigo 491 do CPC.

Anote-se.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.033626-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AUTOR : NEUZA DE LOURDES FIOCHI

ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES e outro

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.61.24.000488-0 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, dispensando a parte autora do depósito a que alude o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, para responder aos termos da ação em 30 (trinta) dias (artigo 491 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.035537-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : CESAR VICTORIO BOVI e outros

: CELSO BOVI

: SERGIO BOVI

AUTOR : REYNALDO JOAO BOVI espolio

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2004.03.99.031747-2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por CESAR VICTORINO BOVI e OUTROS, sucessores de REYNALDO JOAO BOVI (falecido), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento nos incisos V, VII e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão monocrática proferida pelo Juiz Federal Convocado Marcus Orione que, em ação previdenciária, não conheceu da remessa oficial e, no mérito, deu provimento à apelação da autarquia, reformando a r. sentença e julgando improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade. Sustenta a parte autora, em suma, a ocorrência de violação literal a disposição de lei (artigo 11 da Lei nº 8.213/91) e de erro de fato na decisão rescindenda, fundada na desconsideração das provas material e oral produzidas nos autos principais. Afirma que havia início de prova material (escritura de compra e venda de imóvel rural, certidão expedida pelo Cartório Eleitoral da Comarca de Socorro, no qual consta a sua profissão de pecuarista, e comprovante de residência) nos autos e, ainda, que a prova testemunhal produzida corroborava a atividade rural exercida pelo falecido. Aduz que, "*se a Lei 8.213/91, em seu artigo 11, dispõe que o trabalhador agropecuário, em área de até 4 (quatro) módulos fiscais, é considerado como segurado especial, o autor, sendo trabalhador qualificado na área de pecuária, exercendo suas atividades em pequena propriedade com área de 01 (um) alqueire, haveria também de ser considerado como trabalhador rural*".

Alega não ser caso de reconhecimento de perda da qualidade de segurado (Lei nº 10.666/03); que a exigência da comprovação do exercício da atividade rural no "*período imediatamente anterior*" ao requerimento é abrandada pela jurisprudência, pois não é possível exigir o labor em atividade braçal de pessoa com 70 (setenta) anos, idade do falecido no momento da distribuição da ação previdenciária; que o pequeno exercício de atividade urbana não descaracteriza a sua atividade predominantemente rural, sendo que a sua atividade de comerciante refere-se a venda de laticínios oriundo de seu labor como pecuarista; e existir, nesta rescisória, documentos novos.

Requer a dispensa do depósito prévio, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a procedência da rescisória e a prolação de novo julgamento, a fim de ser concedido o benefício de aposentadoria rural por idade entre a data da citação do INSS na ação originária (09.12.2003) e a data do óbito de REYNALDO JOÃO BOVI (17.06.2007). Anoto que a ação rescisória foi distribuída dentro do prazo bienal previsto em lei (fls. 02 e 83vº).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e dispense-a também do depósito prévio a título de multa a que alude o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 109 e 112).

Cite-se a parte ré para responder no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino, ainda, a correção da autuação deste feito, uma vez que a parte autora aditou a inicial (fls. 91/110), não havendo comprovação da abertura de inventário e nem da existência de espólio de REYNALDO JOÃO BOVI.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.036512-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AUTOR : NAIR FERREIRA LANCAROVICK (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.03.99.024566-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo a gratuidade da justiça, ficando a parte autora dispensada do pagamento das custas, despesas processuais, bem como do depósito previsto no art. 488, inc. II, do Código de Processo Civil.
2. Cite-se a autarquia previdenciária para que responda aos termos da presente ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Após, conclusos.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.037000-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : VANILDA PELEGRINO DE SOUZA
ADVOGADO : SIDNEI PLACIDO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.003879-5 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Ante a declaração de fls. 14, concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, dispensando-a, em consequência, do dever de efetuar o depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC.

Cite-se o réu para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 491, do CPC, e 196, *caput*, do RITRF-3ª Região.

Intime-se

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.039129-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AUTOR : NICEIA JOVANELLI
ADVOGADO : ANA CRISTINA CROTI BOER
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.021046-0 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, ajuizada, no prazo legal, por ANA CRISTINA CROTI BOER, com base no artigo 485, inciso V do CPC (violação a literal disposição de lei), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impugnando acórdão da Sétima Turma deste Tribunal (reg. nº 2007.03.99.021046-0), que negou provimento ao apelo da autora, mantendo a sentença de improcedência prolatada na ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, que tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Monte Alto/SP (Proc. nº 309/06).

Por primeiro, à luz do princípio do efetivo acesso à justiça, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ficando, a parte autora, isenta do recolhimento das custas processuais e dispensada do depósito prévio disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC (STJ /1ª Seção, AR 43/SP, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJU de 30/04/90, p. 3.518).

No que pertine ao pleito preambular, destaco que a ação rescisória, por constituir via excepcional de tangibilidade das decisões definitivas de mérito, revestidas da eficácia preclusiva da coisa julgada material, deve ser manejada, sobretudo nas tutelas de urgência, levando-se em conta a preservação do valor intrínseco da segurança jurídica.

Nesse sentido, por envolver juízos rescisório e rescindendo, entende-se que, nesta via impugnativa, as medidas de natureza cautelar ou antecipatória de efeitos da tutela, previstas no artigo 489 do CPC, dizem, exclusivamente, com a possibilidade de suspensão da decisão impugnada, providência que se revela inócua, na espécie.

Não fora isso, no caso sob exame, contrapõe-se à autoridade da coisa julgada, alegado direito à percepção do benefício, sem a eloqüência suficiente exigida por lei, à antecipação dos efeitos pretendidos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Promova-se a citação da Autarquia Previdenciária, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposto no artigo 491 do CPC.
Anotese-se.
Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal Relatora

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.040670-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : MARIA DO CARMO PRADO GONCALVES
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.03.99.028323-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Ante a declaração de fls. 17, concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, dispensando-a, em consequência, do dever de efetuar o depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC.

Cite-se o réu para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 491, do CPC, e 196, *caput*, do RITRF-3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Boletim Nro 886/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.082586-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RE' : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO
: MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
: MARCUS BATISTA DA SILVA
: JEFFERSON MONTORO
No. ORIG. : 91.07.05443-2 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PLANO COLLOR. MARÇO/90 E MESES SEGUINTEs. MATÉRIA PACIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, do C. STJ e do E. STF, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A conta poupança indicada tem data-base na segunda quinzena do mês de março de 1990, ou seja, no dia 23 do aludido período, conforme atesta documentos de fls. 10/14, desta forma, o Banco Central do Brasil é parte legítima para

responder pela correção dos saldos bloqueados quanto ao período de fevereiro de 1991, ao passo que a instituição financeira responde pela correção em março de 1990.

3. O banco depositário, muito embora legitimado para compor o polo passivo da demanda no que tange ao mês de março de 1990, é instituição financeira de direito privado, o que afasta a competência da Justiça Federal para conhecer do pleito em face dela deduzido, por não se subsumir, a hipótese, ao disposto no artigo 109, da CF.

4. Indevida a aplicação do IPC na correção das unidades monetárias durante o período em que estiveram bloqueadas no BACEN, em decorrência do que dispuseram a MP nº 168/90 e a Lei nº 8.024/90.

5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.098155-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
INTERESSADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
INTERESSADO :
AUTOR : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : LUIS FELIPE GEORGES
: ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES
SUCEDIDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
REU : VALDIR DE OLIVEIRA e outro
: EMILIA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELADIO LOSADA RODRIGUEZ
REU : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
REU : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 92.00.41790-6 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. I. Excepcionalmente é possível se emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, em prol da celeridade e economia processual.

II. Ilegitimidade passiva do Banco Depositário reconhecida.

III. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.019946-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : EDSON ALVES FEITOSA

ADVOGADO : EXPEDITA DE ARAUJO BRANDAO WILD e outro
APELADO : ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA
No. ORIG. : 96.00.15668-9 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. ESPECIALIDADE EM ENFERMAGEM. EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO OU DIPLOMA DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM.

1. Sem a habilitação profissional exigida no Edital do Concurso, não pode pretender usufruir dos mesmos benefícios daqueles que cumpriram corretamente os ditames fixados no referido Edital.
2. A Portaria DEPENS n.º 104/DE 2, DE 26.10.95 que veiculou as regras para o concurso de admissão ao Curso de Formação de Sargentos do grupamento de serviços na especialidade enfermagem exigia a apresentação de Certificado de Conclusão do Curso de 2.º grau, acompanhado do Diploma ou Certificado do Curso de Técnico em Enfermagem, todos expedidos por estabelecimento de ensino reconhecidos pelo MEC e/ou cédula de identidade profissional emitida pelo COREN.
3. Não reconhecido o direito de exercer profissão para o qual não está validamente habilitado.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.084131-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADVOGADO : ELIAS PEREIRA DE SOUZA
APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
: CONFEA
ADVOGADO : PAULO ALVES DA SILVA e outros
APELADO : ANGELO HILDEBRANDO VIEIRA FILHO
ADVOGADO : ANTONIO VIEIRA
No. ORIG. : 96.00.00051-4 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR - APELAÇÃO - JULGAMENTO SIMULTÂNEO PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL - PREJUDICIALIDADE.

1. A improcedência do pedido formulado na ação principal nº 2004.03.99.038006-6, julgada nesta sessão, pelo nexo da dependência, constitui causa prejudicial ao exame da ação cautelar.
2. Ação cautelar e apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a ação cautelar e a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.037819-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MAURO RUSSO e outros
APELADO : JULIETA DA LUZ FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADILSON AFFONSO e outros
PARTE RE' : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO
SUCEDIDO : BANCO REAL S/A
No. ORIG. : 95.00.07911-9 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. ART. 535, I do CPC. PRECEDENTES (STF: REAED-183216/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 02/06/2000; AGAED-244491/MG, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 09/06/2000; REED-168895/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 08/09/1995). EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.033531-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : CECILIA SIMOES NEVES
ADVOGADO : ROBERTO RINALDI
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 95.00.08283-7 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR. CORREÇÃO DOS SALDOS CREDITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DO BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO. PRECEDENTE DO PRETÓRIO EXCELSO.

1 Tendo em conta que se baseia em entendimento consolidado tanto no C.STJ como no Pretório Excelso, no sentido de que deve ser aplicado o BTN Fiscal como índice de correção monetária à hipótese dos presentes autos, não há reparo a ser feito na decisão atacada que negou seguimento à apelação.

2. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.035089-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : PEDRO TOMEIO MOTTE e outros
: FUMIE ARITA MOTTE
: JOAO OHONISHI
: ROSA YUKO OHONISHI

: HELENE MARIE ODILE DE RICHTER
: JAYRA APPARECIDA PEREIRA
: JORGE TAQUEUCHI
: LAURO KENDA MIYABARA
: MARIA YOSHIKO NAGAMACHI
: NOBUEKI AOYAGI
ADVOGADO : EDUARDO MARCIO MITSUI
: JULIANA GARCIA POPIC
PARTE RÉ : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.16870-7 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO. NULIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O pedido de fl. 186 foi de inclusão do nome do Dr. Eduardo Márcio Mitsui nas intimações, sem a expressa exclusão dos demais advogados.
2. O exposto pedido de exclusão de nome do advogado Nelson de Oliveira Candelária só foi feito à fl. 217, em 24/07/2000, com o pedido de intimação em nome do advogado Eduardo M. Mitsui, ocorrido após o trânsito em julgado do v. acórdão que deu provimento à remessa oficial, não ocorrendo desta forma, qualquer erro material na publicação do julgado.
3. Precedentes do C. STJ.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.041024-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : JOSE BENEDITO BINDA e outros
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APELANTE : DROGARIA VILA ALPINA LTDA
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
No. ORIG. : 98.00.29358-2 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.043236-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : CELSO RUBENS CHAMES CANICEIRO
ADVOGADO : IGNALDO MACHADO VICTOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.07.02934-0 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. ACIDENTE.

1. Com a extinção do INAMPS a autarquia veio a ser sucedida, em seus direitos e obrigações pela União Federal, conforme o disposto nos arts. 1º e 11 da Lei nº 8.689 de 27/07/93, sendo da União a legitimidade passiva *ad causam* nas ações intentadas contra o INAMPS, sendo o INSS parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.075550-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI
APELADO : SILVERIO FREIRE DE CARVALHO
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
No. ORIG. : 96.00.25411-7 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.097425-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : CESIDIO AMBROGI FILHO
ADVOGADO : JOSE ALVES e outro
APELADO : Conselho Regional de Medicina CRM
ADVOGADO : PAULA VÉSPOLI GODOY
: ADRIANA TEIXEIRA
No. ORIG. : 96.00.24704-8 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREMESP. CERCEAMENTO DE DEFESA NO ÂMBITO DO PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. OCORRÊNCIA.

1. Intimado o impetrante e seu procurador no dia 15 de abril de 1996 para audiência de julgamento que se realizaria no dia 23 do mesmo mês, quando o disposto no artigo 30 do Código de Ética estabelece que as partes serão intimadas da data do julgamento, com antecedência mínima de 10 dias, ocorre violação ao devido processo legal, cerceamento de defesa e a nulidade do ato.
2. O Conselho Regional de Medicina, equipara-se à administração pública, cujos atos devem nortear os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previsto no art. 37 da Constituição.
3. Apelação provida.
4. Honorários advocatícios indevidos a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.040717-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
APELADO : CLINICA DE REPOUSO BORDA DO CAMPO LTDA
ADVOGADO : REINALDO TOLEDO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratários para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.049744-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APELADO : ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE TABAPUA
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO THOME
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.052840-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADVOGADO : CATIA STELLIO SASHIDA
APELADO : FLAMENGO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : NESTOR MIRANDOLA e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO.

1. É inexigível a contratação de profissional químico, registrado no Conselho Regional de Química, por estabelecimentos mantenedores de piscinas de uso coletivo.
2. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.057180-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SANDRA MARISA COELHO
APELADO : SERGIO FONZAR E REIS LTDA
ADVOGADO : JOSE ILTON CAVALCANTI e outro
PARTE RE' : CENTRO DE VIGILANCIA SANITARIA DO ESTADO DE SAO PAULO CVS
ADVOGADO : RITA DE CASSIA ROCHA CONTE (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - OFICIAL DE FARMÁCIA - RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA.

1. "O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria." (Súmula nº 120, do Superior Tribunal de Justiça).
2. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.013233-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
ADVOGADO : PAULO EDUARDO MICHELOTTO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA: REQUISITOS FORMAIS - TAXA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO: CONSTITUCIONALIDADE.

1. Constatado defeito na CDA, é facultada à exequente a emenda ou substituição do título executivo até decisão de primeira instância.
2. Irregularidade formal superada com o oferecimento dos embargos, questionando-se a legalidade da exigência fiscal, consubstanciada na cobrança da taxa para a concessão de licença, localização e o funcionamento de estabelecimento.
3. Questão unicamente de direito, podendo ser julgada **nos termos do** artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.
4. A Constituição Federal **outorga** aos municípios a **competência** para instituir e cobrar taxas em razão do exercício do poder de polícia (artigo 145, inciso II, da CF).
5. O Supremo Tribunal Federal, em casos similares, decidiu pela **constitucionalidade** da chamada taxa municipal de localização e funcionamento:
6. Imunidade da C.E.F. restrita à impostos (inteligência da Súmula 324, do STF).
7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.12.005268-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : HELIO POTTER MARCHI e outro
APELADO : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
ADVOGADO : NILTON ARMELIN e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA - ARTIGO 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não é desproporcional a verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Observância dos parâmetros legais: consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos advogados. Precedentes jurisprudenciais.

A condenação ao pagamento de indenização, nos termos dos artigos 17 e 18, do Código de Processo Civil, por litigância de má-fé, pressupõe a existência de elemento subjetivo a evidenciar o intuito desleal e malicioso da parte, o que não ocorre no caso concreto.

Alegação de litigância de má-fé rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a alegação de litigância de má-fé e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.021255-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : JAIME DE ARAUJO
ADVOGADO : JESUEL FERNANDES
APELADO : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN
No. ORIG. : 98.00.03792-6 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - REGISTRO DE AUXILIAR DE RADIOLOGIA E PAGAMENTO DE ANUIDADE: NÃO CABIMENTO.

1. É indevida a inscrição e o pagamento de anuidades pelo Auxiliar de Radiologia ao Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.029562-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : MILTON DA SILVA
ADVOGADO : RONNI FRATTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.04339-4 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. CONSÓRCIOS. LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO DO BACEN. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 515 DO CPC. RESPONSABILIDADE DO BACEN.

1. As irrisignações trazidas a deslinde pelo BACEN não foram objeto de discussão da r. sentença guerreada e, corolário lógico, não serão apreciadas nesta sede recursal, nos termos do artigo 515, do Código de Processo Civil.
2. As administradoras de consórcios ficam como depositárias dos recursos financeiros fornecidos pelos consorciados e, por tal razão, a lei determina que tais entidades devam ter prévia autorização e constante fiscalização, sendo que na época dos fatos em questão, o órgão que exercia tal fiscalização era o BACEN.
3. Existência de nexo de causalidade pois a atividade fiscalizatória do BACEN decorre de lei e tanto existe essa obrigação que os autos nos dão conta da existência de várias circulares do próprio BACEN, disciplinando procedimento das Administradoras de Consórcios.
4. Caracterizada a culpa subjetiva por omissão, comumente chamada de "faute de service", eis que a fiscalização não funcionou, pois não detectou as falhas a tempo para evitar o dano e, por outro lado, decretada tardiamente a liquidação.
5. Apelação do Bacen não conhecida.
6. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do apelo do Bacen e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.070517-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI e outro
APELADO : BARIANI COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOSE DE MIRO MAZZARO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.12.08687-9 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DISTRIBUIDOR DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF.

1. É inexigível a presença de profissional registrado no Conselho Regional de Farmácia em distribuidor de medicamentos.
2. Apelação e Remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.074808-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : EDAMATEX COML/ DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO : RONNI FRATTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.06.03191-4 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. CONSÓRCIOS. LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE DO BACEN.

1. O Juízo é livre para apreciar se é necessária a produção de provas ou não e, no caso dos autos, considerou suficiente as já produzidas, como lhe faculta a lei.
2. O BACEN tinha a obrigação de fiscalizar a Administradora do Consórcio em pauta, a fim de que ela não causasse prejuízos aos consorciados, zelando pelo integral cumprimento de suas obrigações.
3. Caracterizada a responsabilidade civil do BACEN ao permitir a ocorrência do dano pela falta do serviço (*faute de service*).
4. As atribuições do BACEN em fiscalizar a administradoras de consórcios foram definidas nas Leis n.º 8.177/91, 5.768/71, 4.595/64 e 4.8728/65, competindo-lhe destacadamente, autorizar o exercício da atividade de consórcio e fiscalizar a saúde financeira de tais empresas, com o propósito de proteger os consorciados.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.004100-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul
CRMV/MS
ADVOGADO : PABLO DE ROMERO G DIAS e outro
APELADO : AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ELIAS e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO ATIVIDADE BÁSICA EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA E PECUÁRIA. NÃO-OBRIGATORIEDADE. HONORÁRIOS REDUÇÃO.

1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV.
2. Ilegítimas a inscrição de dívida e cobrança de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 27 da Lei nº 5.517/68, por não ser a atividade básica desenvolvida vinculada à medicina veterinária.
3. Reduzida a condenação em honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa, conforme entendimento desta E. Turma.
4. Apelo provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.03.000151-0/MS
RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária CRMV
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MOREIRA
APELADO : ADELCIDI DE PAULA CARVALHO
ADVOGADO : FERNANDO MARIN CARVALHO
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA IRRISÓRIO. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INDEVIDA.

1. Não é possível extinguir a execução fiscal em detrimento do caráter antieconômico da ação, da irrisoriedade do valor do crédito, e do princípio da eficiência, emitindo, o Poder Judiciário, juízo de conveniência e oportunidade, haja vista ser este juízo exclusivo do Poder Executivo e da Administração Fiscal, que avalia a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.
2. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.06.013882-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro
APELADO : SEBASTIAO PIRES DA SILVA -ME e outro
: SEBASTIAO PIRES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESCRIÇÃO PARCIALMENTE RECONHECIDA.

- I. O art. 174 do Código Tributário Nacional determina que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos, para propositura da ação de cobrança, se iniciará da data da sua constituição definitiva.
- II. O prazo de prescrição da execução fiscal que visa cobrança de dívida ativa de natureza não-tributária não é de 10 anos, mas sim de cinco anos, por força dos princípios da simetria e da igualdade, bem como por força da relação de direito público subjacente, conforme o Dec. Nº20.910/32.
- III. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, sendo que o Des. Fed. FÁBIO PRIETO DE SOUZA, o fez em maior extensão, para afastar a prescrição quanto às anuidades e às multas com vencimento posterior a maio de 1996, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00025 EMBARGOS DECLARACAO EM AHD Nº 2001.03.99.039616-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : GILBERTO MORAES COSTA e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GILBERTO MORAES COSTA e outros
: TELMA APARECIDA DE AZEVEDO MORAES COSTA
: ANA PAULA AZEVEDO DE MORAES COSTA
: GILBERTO AZEVEDO DE MORAES COSTA
ADVOGADO : ARTHUR AZEVEDO NETO e outro
PETIÇÃO : EDE 2009080072
EMBGTE : GILBERTO MORAES COSTA
INTERESSADO : Banco Central do Brasil
No. ORIG. : 95.00.54974-3 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00026 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.00.009524-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
PARTE AUTORA : TD S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : RACHID SALUM
: MARCELO TADEU SALUM
PARTE RÉ : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.029823-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AUTOR : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADVOGADO : CATIA STELLIO SASHIDA
REU : MERCURIO TREFILACAO DE ACO LTDA
ADVOGADO : MARIA HELENA LEONATO DE LIMA
: MOACIL GARCIA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA.

Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.09.005344-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : A C C BARBOSA -ME

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA DE TRIBUTO. PRESCRIÇÃO ANTES PROPOSITURA DA AÇÃO. SEM CITAÇÃO. OCORRÊNCIA. LC Nº 118/05. LEI Nº 11.280/06.

1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais, consoante se depreende do art. 149, caput, da Constituição Federal.
2. A ausência de pagamento da anuidade na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se constituído o crédito tributário
3. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.
4. Verifica-se que, nada obstante, o débito cobrado não tenha sofrido incidência de prescrição intercorrente, encontra-se prescrito porquanto ultrapassado o período prescricional previsto pelo art. 174, do Código Tributário Nacional, sem que se operasse a citação do executado.
5. A Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.09.005348-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : CDM MONTAGENS INDUSTRIAIS E CONSTRUCAO CIVIL S/

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA DE TRIBUTO. PRESCRIÇÃO ANTES PROPOSITURA DA AÇÃO. SEM CITAÇÃO. OCORRÊNCIA. LC Nº 118/05. LEI Nº 11.280/06.

1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais, consoante se depreende do art. 149, caput, da Constituição Federal.
2. A ausência de pagamento da anuidade na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se constituído o crédito tributário
3. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.
4. Verifica-se que, nada obstante, o débito cobrado não tenha sofrido incidência de prescrição intercorrente, encontra-se prescrito porquanto ultrapassado o período prescricional previsto pelo art. 174, do Código Tributário Nacional, sem que se operasse a citação do executado.
5. A Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.016466-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : LUCIA CID COUTO DE ALMEIDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE VIAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL E INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Prefeitura de São Paulo executa a cobrança relativa ao IPTU dos anos base 1990, 1991, 1993, 1996, 1997, 1998. A constituição definitiva do crédito se deu na data da notificação, iniciando-se também, a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação.
2. As notificações se deram em 10.06.1990, 30.04.1991, 11.02.1993, 05.07.1996, 04.07.1997. A execução fiscal foi ajuizada em 18.12.2000, a citação se deu em 11.09.2001.
3. Os créditos cujas notificações se deram nos anos de 1990, 1991 e 1993 encontram-se prescritos, uma vez que entre a notificação e a citação transcorreu prazo superior ao previsto no art. 174, do CTN.
4. As taxas de limpeza pública, conservação de vias e logradouros públicos, iluminação e combate a sinistros são ilegítimas, uma vez que tem por hipótese de incidência a prestação de serviços públicos de caráter indivisível, e devem ser cobradas por meio de impostos e não por taxas.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00031 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.013999-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

PARTE AUTORA : ANTONIO CARLOS PENA e outro

: IRANI CARVALHO PENA

ADVOGADO : MATEUS LUIZ SARTORE e outro

PARTE RÉ : Conselho Regional de Medicina Veterinária CRMV

INTERESSADO : DAPEL DISTRIBUIDORA AGROPECUARIA LTDA

REMETENTE : Superintendência da Polícia Federal

No. ORIG. : 97.03.13171-9 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO.

REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. RETIRADA ANTERIOR À OCORRÊNCIA DOS FATOS

GERADORES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES (STJ: AgRg no Ag 1065541 / SP, 2ª Turma, Rel. Min.

ELIANA CALMON, DJe 27/02/2009; AgRg no REsp 1015861 / RJ, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe

02/04/2008; AgRg no Ag 847616 / MG, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 11/10/2007 p. 302). REMESSA

OFICIAL IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.027561-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : LATICINIOS TREVO DE CASA BRANCA LTDA

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ARAUJO

APELADO : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4

ADVOGADO : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES

No. ORIG. : 01.00.00001-6 1 Vr CASA BRANCA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO ATIVIDADE BÁSICA INDUSTRIALIZAÇÃO E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE.

1. O registro no Conselho Regional de Química é obrigatório somente para as pessoas jurídicas cuja atividade esteja voltada para a área de química.
2. Observa-se que a atividade básica da autora está voltada à industrialização e comércio de leite.
3. A exigência de impor a embargante ao registro no CRQ é descabida, pois a mesma não realiza qualquer tipo de reação química que reclame a presença de profissional qualificado na área de química.
4. Apelo provido. Sucumbência invertida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.027840-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA
APELADO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP
No. ORIG. : 99.00.00115-2 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. MANUTENÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal e do C. STJ, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A exigência de manter responsável técnico (farmacêutico), só é feita para drogarias e farmácias, não alcançando os dispensários de medicamentos e postos de medicamentos.
3. A obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias, ficando claro ser uma demasia a exigência contida nesta demanda, em relação ao dispensário de medicamentos.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.00.005294-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Conselho Regional de Química CRQ
ADVOGADO : MARCIO TULLER ESPOSITO
APELADO : COOMLEITE COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO
CENTRO SUL LTDA
ADVOGADO : SILVIO PEDRO ARANTES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO ATIVIDADE BÁSICA INDUSTRIALIZAÇÃO E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE.

1. O registro no Conselho Regional de Química é obrigatório somente para as pessoas jurídicas cuja atividade esteja voltada para a área de química.
2. Observa-se que a atividade básica da autora está voltada à industrialização e comércio de leite, daí concluir-se que sua atividade preponderante há afinidade com o Conselho Regional de Medicina Veterinária e não com Conselho Regional de Química.
3. A exigência de impor a embargante ao registro no CRQ é descabida, pois a mesma não realiza qualquer tipo de reação química que reclame a presença de profissional qualificado na área de química, além de que já se encontra devidamente submetida à inspeção de médico veterinária.
4. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.015376-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : THEMISTOCLES RAPHAEL CENAMO e outros

: VERA MARIA ANDRADE BRUGNARA

: MARLENE TANIELIAN DE ILESCAS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - TEMPESTIVIDADE.

1. O prazo para a interposição dos embargos é de 30 dias (artigo 1º-B, da Lei Federal nº 9.494/97, com a redação da Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.024297-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE

APELADO : RUDINOR CRIVELARO

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA.

1. A Lei Federal nº 3.820/60 prevê a inscrição no Conselho Regional de Farmácia de profissionais estranhos à atividade farmacêutica.
2. São aptos para a assunção de responsabilidade técnica por drogarias os técnicos diplomados em curso de segundo grau, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei nº 5692 de 11 de agosto de 1971 (artigo 28, parágrafo 2º, alínea "b", do Decreto nº 74.170).
3. "O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria." (Súmula nº 120, do Superior Tribunal de Justiça).

4. O curso realizado pelo impetrante tem carga horária inferior à exigida pela legislação para os técnicos e não restou comprovada a inscrição como oficial de farmácia, no Conselho Regional de Farmácia.
5. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00037 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.82.028318-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
PARTE RÉ : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : ANDREAS JOSE DE A SCHMIDT e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. TAXA DE LIMPEZA. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. As taxas de limpeza pública, conservação de vias e logradouros públicos, iluminação e combate a sinistros são ilegítimas, uma vez que tem por hipótese de incidência a prestação de serviços públicos de caráter indivisível, e devem ser cobradas por meio de impostos e não por taxas.
2. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.020889-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
INTERESSADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DOMINGOS SCUDELER e outros
: MARIA HELENA SILVESTRE SCUDELER
: MARIA CANATELI SCUDELER
ADVOGADO : MARIANGELA MORI e outro
INTERESSADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA e outro
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI
No. ORIG. : 95.00.21894-1 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.

1. O julgamento, no Tribunal, está vinculado às matérias devolvidas pelo recurso interposto pela parte, como regra.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.020889-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : DOMINGOS SCUDELER e outros

ADVOGADO : MARIANGELA MORI e outro

INTERESSADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

INTERESSADO : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA e outro

INTERESSADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 95.00.21894-1 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.005590-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : ROSSET E CIA LTDA

ADVOGADO : EDUARDO BROCK e outro

APELADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

ADVOGADO : ANA CLAUDIA FERREIRA e outro

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA) - LEI FEDERAL Nº 10.165/00: CONSTITUCIONALIDADE.

1. A Lei Federal n.º 10.165/2000 não padece dos vícios apontados na Lei Federal n.º 9.960/2000, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (ADIn/MC n.º 2.178-8, Rel. Min. Ilmar Galvão).
2. O fato gerador do tributo é o exercício regular do poder de polícia conferido ao IBAMA.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.017433-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : VERIDIANA BERTOGNA e outro
APELADO : BOMBRIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.038006-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : ANGELO HILDEBRANDO VIEIRA FILHO
ADVOGADO : ANTONIO VIEIRA
APELADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADVOGADO : MICHELLE CANDIA DE SOUSA
APELADO : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
: CONFEA
No. ORIG. : 96.00.00713-6 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA) - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Manutenção da penalidade imposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, pois o procedimento administrativo respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.000835-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE e outro
APELADO : ARTESP ASSOCIACAO DOS REVENDADORES DE TINTAS DO ESTADO DE
SAO PAULO
ADVOGADO : JOAO HERMANO SANTOS e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.011462-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro
APELADO : NIDIA PATRICIA BARRERA HERRERA
ADVOGADO : JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. DECRETO N. 80.419/77 REVOGADO. PELO DECRETOS N. 3007/99. OBRIGATORIEDADE. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA NA SENTENÇA. CABIMENTO (ART. 273, § 4º DO CPC). AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NEGADO-LHE PROVIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

1. Os diplomas expedidos por entidade de ensino estrangeira sob as normas do Decreto 3007/99, que revogou o Decreto nº 80.419/77 são insuscetíveis de revalidação automática por se submeterem ao regime jurídico vigente quando de sua expedição, no caso, janeiro de 2002.
2. O Juiz poderá conceder a tutela antecipada quando da prolatação da sentença, desde que preenchidos os pressupostos legais e que seja devidamente fundamentada (art. 273 do CPC).
3. Agravo retido conhecido e negado-lhe provimento.
4. Apelação provida.
5. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo retido e negar-lhe provimento e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.011088-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MICHELE FABRE
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, *CAPUT*, CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. CABIMENTO. PRECEDENTES (STF: RE 364.202/RS, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, DJU 28/10/2004). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.82.065774-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO
PROCURADOR : ANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE P MAGALHAES e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE. ART. 150, INC. IV, ALÍNEA A, DA CF.

I. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do art. 12 do Decreto-lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do STF e do STJ.

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.036797-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : ALBERTINO MARQUES e outros
: ARISTIDES PORTELA
: RAIMUNDO CAETANO DA CONCEICAO
: CARLOS AUGUSTO DA FONSECA REGIS
: HAROLDO EMYGDIO DA SILVA
: JOAO LOPES
: MARIA CECILIA COSTA TRONCOSO
: JOSE CAETANO DA SILVA
: FRANCISCO DA SILVA MAURIZ
: MESSIAS SIMAO
ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL e outro
AGRAVADO : Telefonica Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.04.000744-2 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LIDE EM QUE O CONSUMIDOR DISCUTE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ASSINATURA MENSAL. INTERESSE DA ANATEL. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE.

1. Inexiste o interesse da ANATEL, para intervir no feito, como litisconsorte passiva necessária, em que o consumidor discute com a prestadora de serviço de telefonia fixa, impondo-se a sua exclusão da lide e, com fulcro no art. 109, inciso I da CF, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual.
2. Precedente do C. S.T.J.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.038301-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : IDELFONSO SA e outros
: JOELITON SOUSA DA CONCEICAO
ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
CODINOME : JOELINTON SOUZA DA CONCEICAO
AGRAVANTE : MANOEL FELIX PIMENTA
: VILMAR SANTOS OLIVEIRA
: FRANCISCO BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
CODINOME : FRANCISCO BARBOSA DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE GINALDO BATISTA
: VALERIA DE JESUS
: SILVIA REGINA CRAVO DOS SANTOS

: MACLINO XAVIER DE MOURA
: CIDERCI PALMEIRA DOS SANTOS PEDROSO
ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL e outro
: TELESP TELEFONICA BRASIL S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.04.900164-3 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LIDE EM QUE O CONSUMIDOR DISCUTE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ASSINATURA MENSAL. INTERESSE DA ANATEL. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE.

1. Inexiste o interesse da ANATEL, para intervir no feito, como litisconsorte passiva necessária, em que o consumidor discute com a prestadora de serviço de telefonia fixa, impondo-se a sua exclusão da lide e, com fulcro no art. 109 , inciso I da CF, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual.

2. Precedente do C. S.T.J.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.063887-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : MARIA PEREIRA DA SILVA RUFINO e outros
: MARINILCE FAGUNDES SANTOS
: JOSE CARLOS BORGES CLEMENTE
: TEREZINHA MIGUEL DE JESUS
: MARLENE MARTINS DOS SANTOS SILVA
: CELSO LOPES DE FREITAS
: NORBERTO DA SILVA FREITAS
: TANIA TEREZA VIRTUOSO MOREIRA
: MARIA APARECIDA GOLARTE DE ALMEIDA
: FERNANDO RODRIGUES MODERNO

ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL e outro
: Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.04.000743-0 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LIDE EM QUE O CONSUMIDOR DISCUTE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ASSINATURA MENSAL. INTERESSE DA ANATEL. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE.

1. Inexiste o interesse da ANATEL, para intervir no feito, como litisconsorte passiva necessária, em que o consumidor discute com a prestadora de serviço de telefonia fixa, impondo-se a sua exclusão da lide e, com fulcro no art. 109 , inciso I da CF, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual.
2. Precedente do C. S.T.J.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.071136-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : NEUSICE CASTOR DA SILVA e outros
: ADRIANA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES
: ANA GORETE MONTEIRO MANZANO
: MARIA APARECIDA SOUZA ADOLFO
: MARIA JOSE CASTOR
: MARIA SALOME DA SILVA
: JOAO DE DEUS FREIXO FILHO
: DURVALINO REIS DOS SANTOS
: MARIA GORETE DA SILVA
: ROSA MARIA XAVIER DA SILVA

ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL

AGRAVADO : Telefonica Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A

ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.04.900156-4 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LIDE EM QUE O CONSUMIDOR DISCUTE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ASSINATURA MENSAL. INTERESSE DA ANATEL. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE.

1. Inexiste o interesse da ANATEL, para intervir no feito, como litisconsorte passiva necessária, em que o consumidor discute com a prestadora de serviço de telefonia fixa, impondo-se a sua exclusão da lide e, com fulcro no art. 109 , inciso I da CF, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual.
2. Precedente do C. S.T.J.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.080914-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : PAULA VÉSPOLI GODOY
AGRAVADO : JUAN PABLO PEREZ YANCE
ADVOGADO : JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2005.61.06.000833-6 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - PARTE ILEGÍTIMA

1. A legislação brasileira prevê que a revalidação de diploma estrangeiro deve ser obtida em Universidade Pública, respeitando-se os acordos internacionais vigente à época.
2. O Conselho Regional de Medicina parece ser parte ilegítima passiva., pois não é da competência do CRM dar validade a diploma para, após, inscrever a agravada em seus quadros
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.089977-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO
AGRAVADO : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
: GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.011036-4 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.022884-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES
ADVOGADO : JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : OTACILIO RIBEIRO FILHO e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELANTE : Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA SILVA PIRES e outro
APELANTE : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADVOGADO : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INCRA, SESC E SEBRAE. INEXIBILIDADE DA EXAÇÃO. ENTIDADE SINDICAL SEM FINS LUCRATIVOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES (STJ: RESP 977058-RS, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 10/11/2008; AGEDAG Nº 200700764147, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 12.02.2008). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.003851-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro
APELADO : EST ENGENHARIA EM SISTEMAS DE TRANSPORTE LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO ART. 267, § 1º, III, CPC, INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - INADMISSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC. CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC Nº 118/05. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Tendo sido a extinção proferida com fulcro no artigo 267, inciso III, § 1º, do CPC e, assegurando o ordenamento o imperativo da pessoal intimação da parte, quando a se desejar por seu impulsionamento pena de extinção, consoante § 1º do artigo supra, c.c. artigo 1º, LEF, insubstituível se afigura outra modalidade intimatória: por conseguinte, superiores a legalidade processual, o devido processo legal e a ampla defesa, de rigor o retorno do feito à origem, ali se renovando o cumprimento ao r. comando, agora face-a-face perante a própria parte, pessoalmente.
2. No entanto, nada obstante o entendimento de que a sentença atacada merece reforma, constato que a ação deve ser extinta, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC, ante a ocorrência da prescrição
3. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.

4. Verifica-se que o débito cobrado possui vencimento em 03/1999 e 03/2000, com ajuizamento da execução fiscal em 30.06.2005, sem citação até a prolação da sentença em 07.03.2008, encontrava prescrito antes da propositura da ação.
5. Prescrição reconhecida de ofício, nos moldes do art. 219, § 5º, do CPC.
6. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prejudicar a apelação e reconhecer de ofício a prescrição dos créditos cobrados na presente execução fiscal, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.007215-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO e outro
APELADO : JOSINO MORAES JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO.

I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei n. 7799/89 e Portarias 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.

II. A Lei n. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.

III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento.

IV. Inexistindo pagamento à época do vencimento, a prescrição corre do vencimento para o pagamento, vez que a notificação do crédito se dá por meio de cobrança ao contribuinte.

V. O art. 174 do Código Tributário Nacional determina que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança, se iniciará da data da sua constituição definitiva.

VI. À falta de comprovação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e considerando as datas de vencimento do tributo e a data do despacho citatório, ocorreu a prescrição.

VII. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.037855-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : MUSTAFA JAZE -ME
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA SP
No. ORIG. : 04.00.00091-8 1 Vr JUQUIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE.

1. Restando evidenciada nos autos a precariedade da situação financeira da pessoa jurídica, ora agravante, impõe-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.069412-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
PARTE RE' : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : NIVALDO DOS SANTOS DURO
PARTE RE' : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : RODRIGO PRADO TARGA
: ADRIANA CRISTINA DE MORAES
PARTE RE' : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RE' : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO
: BANCO ITAU S/A
: HSBC BANK BRASIL BAMERINDUS S/A
: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.08.005145-8 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. ABRANGÊNCIA DA DECISÃO. MULTA.

1. Precedentes do E. STF e do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, reconhecem que o município tem competência para legislar sobre atendimento bancário ao público inclusive no que tange à fixação de tempo máximo para fila de espera (RE nº 432.789/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 14.6.2005, DJU 7.10.2005, p. 27; REsp nº 747.382/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 17.10.2005, DJU 5.12.2005, p. 240; REsp nº 467.451/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.5.2004, DJU 16.8.2004, p. 188).
2. Conforme consta da decisão agravada, foi adotada a determinação constante na Lei do Município de Bauru, que foi imposta aos demais municípios no âmbito territorial daquela Subseção Judiciária, o que não se afigura correto, devendo ser ressalvada a observância às leis específicas sobre o tema que tenham sido editadas por outros municípios, de modo que se deve adequar a decisão agravada aos moldes dos diplomas legais eventualmente existentes, desde que não contrariem a legislação estadual em vigor (Lei nº 10993/01).
3. A teor da mencionada legislação, é de ser ressalvada a extensão do prazo de 30 minutos para o atendimento em relação aos dias de vencimentos de tributos federais, estaduais e municipais, bem como o dia de recebimento de vencimentos de servidores públicos, fatos que inegavelmente aumentam de forma significativa o fluxo de clientes nas agências bancárias.

4. Embora cabível a imposição de 'astreintes', a teor do § 4º do art. 461, do CPC, considero muito elevado o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia e por cada caso de descumprimento noticiado, impondo-se a sua redução ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.069949-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : RODRIGO PRADO TARGA

: ADRIANA CRISTINA DE MORAES

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

PARTE RE' : Banco Central do Brasil e outros

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

: Banco do Brasil S/A

: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS BRADESCO S/A

: BANCO ITAU S/A

: HSBC BANK BRASIL BAMERINDUS S/A

: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO BANESPA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.08.005145-8 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. ABRANGÊNCIA DA DECISÃO.MULTA.

1. Precedentes do E. STF e do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, reconhecem que o município tem competência para legislar sobre atendimento bancário ao público inclusive no que tange à fixação de tempo máximo para fila de espera (RE nº 432.789/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 14.6.2005, DJU 7.10.2005, p. 27; REsp nº 747.382/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 17.10.2005, DJU 5.12.2005, p. 240; REsp nº 467.451/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.5.2004, DJU 16.8.2004, p. 188).

2. Conforme consta da decisão agravada, foi adotada a determinação constante na Lei do Município de Bauru, que foi imposta aos demais municípios no âmbito territorial daquela Subseção Judiciária, o que não se afigura correto, devendo ser ressalvada a observância às leis específicas sobre o tema que tenham sido editadas por outros municípios, de modo que se deve adequar a decisão agravada aos moldes dos diplomas legais eventualmente existentes, desde que não contrariem a legislação estadual em vigor (Lei nº 10993/01).

3. A teor da mencionada legislação, é de ser ressalvada a extensão do prazo de 30 minutos para o atendimento em relação aos dias de vencimentos de tributos federais, estaduais e municipais, bem como o dia de recebimento de vencimentos de servidores públicos, fatos que inegavelmente aumentam de forma significativa o fluxo de clientes nas agências bancárias.

4. Embora cabível a imposição de 'astreintes', a teor do § 4º do art. 461, do CPC, considero muito elevado o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia e por cada caso de descumprimento noticiado, impondo-se a sua redução ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.071355-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE

: KATIA APARECIDA MANGONE

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

PARTE RE' : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

PARTE RE' : Banco do Brasil S/A e outros

: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS BRADESCO S/A

: BANCO ITAU S/A

: HSBC BANK BRASIL BAMERINDUS S/A

: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

: BANCO NOSSA CAIXA S/A

: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.08.005145-8 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. ABRANGÊNCIA DA DECISÃO. MULTA.

1. Precedentes do E. STF e do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, reconhecem que o município tem competência para legislar sobre atendimento bancário ao público inclusive no que tange à fixação de tempo máximo para fila de espera (RE nº 432.789/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 14.6.2005, DJU 7.10.2005, p. 27; REsp nº 747.382/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 17.10.2005, DJU 5.12.2005, p. 240; REsp nº 467.451/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.5.2004, DJU 16.8.2004, p. 188).

2. Conforme consta da decisão agravada, foi adotada a determinação constante na Lei do Município de Bauru, que foi imposta aos demais municípios no âmbito territorial daquela Subseção Judiciária, o que não se afigura correto, devendo ser ressalvada a observância às leis específicas sobre o tema que tenham sido editadas por outros municípios, de modo que se deve adequar a decisão agravada aos moldes dos diplomas legais eventualmente existentes, desde que não contrariem a legislação estadual em vigor (Lei nº 10993/01).

3. A teor da mencionada legislação, é de ser ressalvada a extensão do prazo de 30 minutos para o atendimento em relação aos dias de vencimentos de tributos federais, estaduais e municipais, bem como o dia de recebimento de vencimentos de servidores públicos, fatos que inegavelmente aumentam de forma significativa o fluxo de clientes nas agências bancárias.

4. Embora cabível a imposição de 'astreintes', a teor do § 4º do art. 461, do CPC, considero muito elevado o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia e por cada caso de descumprimento noticiado, impondo-se a sua redução ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.082933-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : SOUZA PINTO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : VERIDIANA BERTOGNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.012411-7 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AGRAVANTE. MERA FORMALIDADE PARA OBTENÇÃO DA LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERICIDADE. AUSÊNCIA DE MITIGAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS.

1. Não possui a característica do ato jurídico perfeito, o recebimento, pelo IBAMA, das informações prestadas pela agravante no que tange à destinação dos pneus inservíveis, uma vez que se trata de mera formalidade para a obtenção de licença de importação para a aquisição de pneus oriundos do exterior.
2. As informações estão sujeitas à posterior ato de fiscalização do órgão competente, a fim de aferir a correspondência de seu conteúdo com a realidade fática declarada.
3. Os atos administrativos possuem a presunção de legitimidade e de veracidade, portanto, cabe à parte interessada mitigar esses pressupostos.
4. Na espécie, a documentação que instrui o presente recurso é insuficiente para infirmar o auto de infração lavrado pela autarquia agravada, uma vez que não tem o condão de comprovar o efetivo cumprimento das metas estabelecidas na Resolução/CONAMA nº 258, de 26 de agosto de 1999.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.084662-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : ELIZA ROBERTO SANCHES MONTEIRO e outros
: HERMES RODRIGUES DO NASCIMENTO
: JOSE CARREIRO DE LIMA
: JOSE SEBASTIAO PASSOS
: LIDIA RIBEIRO DE ABREU
: LUIZ CARLOS SANTOS
: MAFALDA VISCONDE
: MATILDE SOLDA SIQUEIRA
: OLIVIA JAJA DE SOUZA
: PEDRO AFONSO BARBAROV
ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
AGRAVADO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP e outro
: Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.007074-8 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LIDE EM QUE O CONSUMIDOR DISCUTE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ASSINATURA MENSAL. INTERESSE DA ANATEL. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE.

1. Inexiste o interesse da ANATEL, para intervir no feito, como litisconsorte passiva necessária, em que o consumidor discute com a prestadora de serviço de telefonia fixa, impondo-se a sua exclusão da lide e, com fulcro no art. 109, inciso I da CF, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual.
2. Precedente do C. S.T.J.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.095253-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : SOUZA PINTO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : VERIDIANA BERTOGNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.012411-7 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AGRAVANTE. MERA FORMALIDADE PARA OBTENÇÃO DA LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERICIDADE. AUSÊNCIA DE MITIGAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS.

1. Não possui a característica do ato jurídico perfeito, o recebimento, pelo IBAMA, das informações prestadas pela agravante no que tange à destinação dos pneus inservíveis, uma vez que se trata de mera formalidade para a obtenção de licença de importação para a aquisição de pneus oriundos do exterior.
2. As informações estão sujeitas à posterior ato de fiscalização do órgão competente, a fim de aferir a correspondência de seu conteúdo com a realidade fática declarada.
3. Os atos administrativos possuem a presunção de legitimidade e de veracidade, portanto, cabe à parte interessada mitigar esses pressupostos.
4. Na espécie, a documentação que instrui o presente recurso é insuficiente para infirmar o auto de infração lavrado pela autarquia agravada, uma vez que não tem o condão de comprovar o efetivo cumprimento das metas estabelecidas na Resolução/CONAMA nº 258, de 26 de agosto de 1999.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.101403-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : CLEIDE MARIA DE SOUZA SILVA e outros
: FRANCISCO ANTONIO BIAO
: IVAIR NUNES PINTO

: JOSE CARLOS DA SILVA CRUZ
: LUCY LUGLI
: MARIA JOSE DA SILVA LUGLI
: ROSANGELA GODOY VENTURA DE AGUIAR
: SIBELE DE MORAES PINTO
: TERESA JOSE DE JESUS SOUZA
: VALDIR DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP e outro
: Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.04.013779-5 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LIDE EM QUE O CONSUMIDOR DISCUTE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ASSINATURA MENSAL. INTERESSE DA ANATEL. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE.

1. Inexiste o interesse da ANATEL, para intervir no feito, como litisconsorte passiva necessária, em que o consumidor discute com a prestadora de serviço de telefonia fixa, impondo-se a sua exclusão da lide e, com fulcro no art. 109 , inciso I da CF, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual.
2. Precedente do C. S.T.J.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.116375-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI
AGRAVADO : ALFONSO JAVIER CHARRIS SAADE
ADVOGADO : JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.025101-9 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR OBTIDO EM OUTRO PAÍS. EXAME DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA. RESOLUÇÃO CFM Nº 1.712/2003. ADVENTO DA RESOLUÇÃO Nº 1.842/2008.

1. As normas expedidas pelo Conselho Federal de Medicina, tal qual a Resolução nº 1.712/2003, possuem o caráter de legislação infralegal.
2. As restrições ao exercício profissional somente podem ser impostas desde que previstas em lei. A Lei no 3.268/57 e o Decreto no 44.045/58, aplicáveis na espécie, não fazem qualquer referência ao Certificado CELPE-BRAS, revestindo-se de ilegalidade a exigência de proficiência em língua portuguesa para estrangeiros em nível avançado.
3. O Conselho Federal de Medicina exige, atualmente, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros em nível intermediário.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.124101-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A e outros

: BANCO ITAU S/A

: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

PARTE RE' : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

PARTE RE' : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : ADRIANA TOZO MARRA

PARTE RE' : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO

PARTE RE' : Banco do Brasil S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.08.005145-8 8 Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. ABRANGÊNCIA DA DECISÃO. MULTA.

1. Precedentes do E. STF e do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, reconhecem que o município tem competência para legislar sobre atendimento bancário ao público inclusive no que tange à fixação de tempo máximo para fila de espera (RE nº 432.789/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 14.6.2005, DJU 7.10.2005, p. 27; REsp nº 747.382/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 17.10.2005, DJU 5.12.2005, p. 240; REsp nº 467.451/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.5.2004, DJU 16.8.2004, p. 188).

2. Conforme consta da decisão agravada, foi adotada a determinação constante na Lei do Município de Bauru, que foi imposta aos demais municípios no âmbito territorial daquela Subseção Judiciária, o que não se afigura correto, devendo ser ressalvada a observância às leis específicas sobre o tema que tenham sido editadas por outros municípios, de modo que se deve adequar a decisão agravada aos moldes dos diplomas legais eventualmente existentes, desde que não contrariem a legislação estadual em vigor (Lei nº 10993/01).

3. A teor da mencionada legislação, é de ser ressalvada a extensão do prazo de 30 minutos para o atendimento em relação aos dias de vencimentos de tributos federais, estaduais e municipais, bem como o dia de recebimento de vencimentos de servidores públicos, fatos que inegavelmente aumentam de forma significativa o fluxo de clientes nas agências bancárias.

4. Embora cabível a imposição de 'astreintes', a teor do § 4º do art. 461, do CPC, considero muito elevado o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia e por cada caso de descumprimento noticiado, impondo-se a sua redução ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.00.003212-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : LUIZ ANTONIO CANEPA COUTO
ADVOGADO : LEONIR CANEPA COUTO e outro
APELADO : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO : SANDRELENA SANDIM DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO COMPROVADA. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA.

I. Não prospera a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", uma vez que o embargante não logrou comprovar que não cometeu a infração a ele imputada.

II. Impossibilidade de ser reconhecido como bem de família o imóvel penhorado, porquanto o embargante foi citado em endereço diverso ao do imóvel constrito.

IV. O prazo de prescrição da execução fiscal que visa cobrança de dívida ativa de natureza não-tributária não é de 10 anos, mas sim de cinco anos, por força dos princípios da simetria e da igualdade, bem como por força da relação de direito público subjacente, conforme o Decreto. Nº 20.910/32.

V. Considerando-se o prazo em que escoou-se a possibilidade de o embargante interpor recurso na esfera administrativa, bem como a data do ajuizamento da execução fiscal em tela, afastada a alegada prescrição do crédito.

VI. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.000286-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : INFANTIL SANTOS COOPERATIVA MEDICO HOSPITALAR
ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.002365-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro

APELADO : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP

PROCURADOR : PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.002369-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro

APELADO : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP

ADVOGADO : PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.002373-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR

APELADO : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP

ADVOGADO : PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.

DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. ASSISTÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.

DESCABIMENTO. PRECEDENTES (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -

999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008).

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.002439-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro

APELADO : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP

ADVOGADO : VALÉRIA VAZ DE LIMA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES.

CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00072 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.05.003008-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

PARTE AUTORA : AVENTIS PHARMA LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN e outro

PARTE RÉ : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.

I.É assegurado pela Carta Constitucional de 1998, o direito de greve, nos termos do art. 37, inciso VII.

II.Cabe à autoridade administrativa tomar as providências necessárias, no sentido de suprir a omissão causada pelo movimento paredista, a fim de evitar qualquer prejuízo ao administrado.

III. O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos com a liberação da mercadoria, inclusive com relação a terceiros.

IV. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.003202-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro

APELADO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP

ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL RAMOS e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. ASSISTÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.

DESCABIMENTO. PRECEDENTES (STJ, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008; AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008).

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00074 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.002638-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : FUNDACAO CARLOS CHAGAS

ADVOGADO : JULIO FRANCISCO DOS REIS

AGRAVADO : Defensoria Publica da Uniao

PROCURADOR : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

PARTE RE' : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.000433-5 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONCURSO PÚBLICO - DISPENSA DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 11, da Lei Federal nº 8112/90, com a redação dada pela Lei Federal nº 9527/97, determina que o provimento de cargo público está sujeito a concurso, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, ressalvadas as hipóteses de isenção nele previstas.
2. O editar do concurso em questão afastou qualquer possibilidade de isenção.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.007542-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ADVOGADO : ANA JALIS CHANG

AGRAVADO : Defensoria Publica da Uniao

PROCURADOR : JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI (Int.Pessoal)

ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

PARTE RE' : FUNDACAO CARLOS CHAGAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.000433-5 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONCURSO PÚBLICO - DISPENSA DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 11, da Lei Federal nº 8112/90, com a redação dada pela Lei Federal nº 9527/97, determina que o provimento de cargo público está sujeito a concurso, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, ressalvadas as hipóteses de isenção nele previstas.
2. O editar do concurso em questão afastou qualquer possibilidade de isenção.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.047841-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : N J EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros

: DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR

: DURVALINO TOBIAS NETO

ADVOGADO : WILNEY DE ALMEIDA PRADO

AGRAVADO : LOURIVAL MINGANTI e outro

: ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO : ANDREZZA HELEODORO COLI

AGRAVADO : ANTONIO DANTE DE OLIVEIRA BUSCARDI e outro
: ELIAS ABRAAO SAAD
: CERAMICA IBICOR LTDA e outro
ADVOGADO : MARCIO KERCHES DE MENEZES
AGRAVADO : ALFA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
No. ORIG. : 98.00.00012-3 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.061758-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : MENTAT SOLUCOES LTDA
ADVOGADO : CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO
AGRAVADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 2007.61.20.002617-0 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADES QUE NÃO SE SUJEITAM À FISCALIZAÇÃO DO CREA.

1. A obrigatoriedade de registro junto aos conselhos de fiscalização profissional se dá em razão da atividade básica exercida pela empresa ou da natureza da prestação de serviços, a teor do preconizado no artigo 1º da Lei nº 6.839/80.
2. Compete ao CREA fiscalizar as empresas que praticam atos próprios das atividades de engenharia, arquitetura e agronomia ou que executem serviços dessa natureza a terceiros.
3. Na espécie, a empresa tem por objeto social o "comércio varejista, manutenção, instalação e reparação de equipamentos eletrônicos e softwares", atividades que não se enquadram naquelas sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, sendo suficiente o acompanhamento por um técnico em eletrônica.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.082355-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : ANA JALIS CHANG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.002529-6 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR APLICAÇÃO DO ART. 100, IV, "A" E "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. As regras de competência previstas no art. 100, IV, "a" e "b", do Código de Processo Civil, devem ser analisadas sistematicamente, permitindo o ajuizamento da ação no foro da sede da autarquia federal ou da agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide.
2. Possuindo a ANS núcleo regional de fiscalização nesta capital, o foro competente para julgar a ação é a Seção Judiciária de São Paulo, porquanto é facultado ao proponente da demanda a sua eleição.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.082579-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : SOUZA PINTO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO
AGRAVADO : IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS
ADVOGADO : VERIDIANA BERTOGNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.012411-7 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DISCUTIDA ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. MULTA DIÁRIA. APLICAÇÃO.

1. A irresignação acerca da destinação dos pneus inservíveis foi objeto de agravos anteriormente interpostos, nos quais restou indeferido o efeito suspensivo pleiteado, afigurando-se descabida a sua reapreciação no presente recurso.
2. Entendo que a determinação de comprovação documental acerca do cumprimento de decisão anteriormente proferida não possibilita a rediscussão da matéria, sendo certo que a estipulação de multa diária pelo descumprimento de decisão judicial encontra respaldo na legislação vigente.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.085598-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : DM IND/ FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL
AGRAVADO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.021917-0 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. CONTROLE JURISDICIONAL. DIREITO À LIVRE INICIATIVA E EXPRESSÃO COMERCIAL. DIREITO À SAÚDE. CONFLITO DE DIREITOS. PODER GERAL DE CAUTELA.

1. No desempenho de suas funções, dispõe a Administração Pública de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins.
2. É cediço que os atos administrativos reputam-se verdadeiros e em conformidade com a lei. No entanto, a Administração Pública tem a competência para anular seus atos, vinculados ou discricionários, quando eivados de ilegalidade, exercendo o denominado controle de legalidade, e assim, revogar os atos discricionários, considerados inconvenientes ou inoportunos, em sede de controle de mérito.
3. Por outro lado, em atenção ao princípio constitucional do acesso à ordem jurídica justa, previsto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, os atos administrativos submetem-se também à apreciação pelo Poder Judiciário. Todavia, esse controle jurisdicional é exercido apenas no âmbito da legalidade, não podendo interferir no mérito, sob pena de afrontar o princípio da autonomia dos poderes.
4. O MM. Juízo 'a quo' agiu com cautela, ao indeferir o pedido de antecipação da tutela, pois, como bem ressaltou, "*o conflito trazido pela autora diz respeito à suposta violação ao direito de liberdade de iniciativa e ao direito de expressão comercial, por normas cujo fim é proteger a saúde pública. Ora, o direito à saúde também tem previsão Constitucional e, assim, não seria razoável, em um conflito de direitos, proteger suposto direito de liberdade de expressão comercial em detrimento da proteção à saúde. Por outro lado, ao menos nessa análise inicial, os documentos apresentados demonstram que a propaganda, tal como veiculada, se enquadraria nas irregularidades descritas no auto de infração*".
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.086363-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : AUTO POSTO LABIRINTO LTDA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LOPES
AGRAVADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
: Fazenda do Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.004729-2 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INTERESSE DA ANP. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Entendo que inexistente interesse da ANP a justificar sua integração no pólo passivo da lide, se o ato combatido é oriundo de Lei Estadual no 11.929/2005 e se revela desvinculado e independente de qualquer atuação da referida Agência Reguladora.
2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.088870-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ TORO DA SILVA
: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.022946-1 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR APLICAÇÃO DO ART. 100, IV, "A" E "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. As regras de competência previstas no art. 100, IV, "a" e "b", do Código de Processo Civil, devem ser analisadas sistematicamente, permitindo o ajuizamento da ação no foro da sede da autarquia federal ou da agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide.
2. Possuindo a ANS núcleo regional de fiscalização nesta capital, o foro competente para julgar a ação é a Seção Judiciária de São Paulo, porquanto é facultado ao proponente da demanda a sua eleição.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.089320-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : SOUZA PINTO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : VERIDIANA BERTOGNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.012411-7 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. NÃO-RECEBIMENTO. MULTA. CABIMENTO.

1. A irrisignação acerca da destinação dos pneus inservíveis foi objeto de agravos anteriormente interpostos, nos quais restou indeferido o efeito suspensivo pleiteado.
2. Vislumbro correta a r. decisão agravada que deixou de receber os embargos de declaração opostos, por entender protetelatórios, aplicando à embargante, ora agravante, multa de R\$ 5.000,00, porquanto restou claro quais as quantidades e os períodos nos quais a empresa deveria comprovar a destinação adequada dos pneus inservíveis.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.091736-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : ISABELLA CARDOSO ADEGAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 06.00.01014-3 1FP Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ECT COMO PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF.

1. Atendendo ao permissivo constitucional do art. 109, § 3º, o art. 15, inc. I, da Lei nº 5.010/66, possibilita ser movida perante a Justiça Estadual executivos fiscais em que a União ou suas autarquias figurem como **exequentes**, mas não o contrário, quando forem **executadas**, o que é o caso dos autos.
2. Com efeito, incide a norma do art. 109, I, da Constituição Federal, que atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas em que a *"União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho"*.
3. No caso dos autos, por não haver Vara Federal na Comarca de São Vicente, deve ser o processo remetido à Justiça Federal de Santos, jurisdição competente, conforme fixado pelo Provimento no 114/95 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.092322-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : UNIMED DE SANTA RITA SANTA ROSA E SAO SIMAO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : FERNANDO CORREA DA SILVA
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
No. ORIG. : 07.00.00024-1 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. JUÍZO GARANTIDO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.830/80. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE.

1. Restando evidenciado que, na hipótese dos autos, o juízo se encontra garantido por penhora, torna-se imperiosa a atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução, a teor do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei nº 6.830/80.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.094564-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outros
: BANCO BRADESCO S/A
: HSBC BANK BRASIL S/A
: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
: BANCO ABN AMRO REAL S/A
: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
: BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
PARTE RE' : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
PARTE RE' : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR
PARTE RE' : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : JOSE LUIZ FLORIO BUZO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.15.000310-5 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. *QUANTUM* POSTULADO NA INICIAL. VALOR DA CAUSA EQUIVALENTE.

1. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.
2. Em ação de indenização por danos morais o valor da causa é o indicado pelo autor na petição inicial, porquanto expressão econômica da indenização postulada, uma vez que representativo do benefício que a parte pretende através da prestação jurisdicional.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.095646-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Telefonica Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : GILBERTO GIUSTI e outro
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAIBA
ADVOGADO : ANTONIO CELSO MOREIRA e outro
AGRAVADO : ANATEL AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
ADVOGADO : ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2005.61.03.001280-5 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA
E M E N T A

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÕES CIVIS COLETIVAS. SUBSTITUÍDOS PROCESSUAIS DISTINTOS. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO. LIDE EM QUE SE DISCUTE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ASSINATURA MENSAL. INTERESSE DA ANATEL. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE.

1. A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no CC nº 48.177/SP não se aplica ao caso dos autos, sobremaneira porque a presente ação coletiva foi proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos do Vale do Paraíba, significando que os substituídos processuais são apenas os membros da categoria que representa, enquanto que nas ações coletivas ajuizadas pela Associação Nacional de Defesa da Cidadania e do Consumidor, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, consoante se depreende do mencionado julgado que reconheceu a competência da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, os substituídos comuns são os assinantes do serviço de telefonia de São Paulo.
2. Inexiste o interesse da ANATEL, para intervir no feito, como litisconsorte passiva necessária, em que o consumidor discute com a prestadora de serviço de telefonia fixa, impondo-se a sua exclusão da lide e, com fulcro no art. 109, inciso I, da CF, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual.
3. Precedente do C. S.T.J.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.095957-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRAVADO : NATANAEL SANTANA
ADVOGADO : JOSE LUIZ SARTORI PIRES
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
No. ORIG. : 07.00.00010-6 1 Vr CASA BRANCA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO-TRIBUTÁRIAS. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

1. A oposição de exceção de pré-executividade alegando ocorrência de prescrição é cabível pois se trata de hipótese de matéria de ordem pública.
2. É cediço que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, ostentam natureza jurídica parafiscal e, portanto, tributária.
3. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 aplica-se tão somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN, norma de hierarquia superior.
4. Inicia-se a fluência do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da anuidade, sendo interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.
5. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 11 de maio de 2007, tendo por base a certidão de dívida ativa no 027665/2005, referindo-se às anuidades de 2001 e 2002, com termo inicial em, respectivamente, março de 2001 e março de 2002.

6. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 15 de maio de 2007, motivo pelo qual vislumbro correta a r. decisão agravada no tocante à prescrição da anuidade de 2001, eis que ultrapassado o prazo previsto no art. 174 do CTN.

7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.104319-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS
AGRAVADO : JOSE APARECIDO GARCIA CORREIA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
No. ORIG. : 07.00.00026-3 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. LEI nº 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO.

1. Entendo que o art. 20 da Lei nº 10.522/02, que autoriza o arquivamento dos processos fiscais, sem baixa na distribuição, ajuizados para a cobrança de créditos que não excederem o valor consolidado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplica-se tão somente às execuções fiscais propostas pela Fazenda Nacional.
2. Ademais, não haveria como os Conselhos Profissionais subsistirem caso a norma mencionada lhes fosse aplicada, uma vez que seus créditos raramente atingem o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.006698-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE REGISTRO APAMIR
ADVOGADO : ESLEI NUÑO MOREIRA
No. ORIG. : 04.00.00238-3 A Vr REGISTRO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050664-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Prefeitura Municipal da Estancia Balnearia de Praia Grande SP
ADVOGADO : ERIKA TORRALBO GIMENEZ BETINI
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
No. ORIG. : 05.00.00755-2 1 Vr PRAIA GRANDE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. ASSISTÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES (STJ: AGA 999005, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 25/06/2008; AGA 981653, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 08/05/2008). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.00.004064-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : ELDER PEREIRA CORREA
ADVOGADO : HERTHE VILLELA MARTINS RODRIGUES BRITO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATO CARVALHO BRANDÃO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ATUALIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DA DATA DE RENOVAÇÃO DAS CONTAS - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 284, DO CPC.

1. A petição inicial deve ser acompanhada da prova da titularidade da conta, bem como da data de contratação ou renovação.
2. Necessária a observância do artigo 284, do Código de Processo Civil.
3. Sentença anulada de ofício. Apelações prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a r. sentença, restando prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.022037-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO HENRIQUE QUINTANA GOMES
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE QUINTANA GOMES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.04.011030-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Santos SP
PROCURADOR : GILMAR VIEIRA DA COSTA (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. ASSISTÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.000030-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL RAMOS (Int.Pessoal)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. ASSISTÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.017175-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : JANAINA RUEDA LEISTER e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

A Ementa é :

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - EXECUÇÃO FISCAL - EXIGÊNCIA DE TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA - EXIGÊNCIA DE TAXA: POSSIBILIDADE PELO REGIME DO PRECATÓRIO. BASE DE CÁLCULO - NÚMERO DE EMPREGADOS E RAMO DE ATIVIDADE: IMPOSSIBILIDADE.

1.A Constituição Federal outorga aos municípios a competência para instituir e cobrar taxas em razão do exercício do poder de polícia (artigo 145, inciso II, da CF), dentre elas a taxa de localização e funcionamento (STF, RE 222.252 e RE 220316 / MG).

2.A ECT goza do benefício da imunidade tributária recíproca, segundo o Supremo Tribunal Federal (RE 357.291-1 e RE 241.792-2), e, como consequência, não está sujeita ao pagamento de imposto municipal.

3.A base de cálculo não deve vincular-se ao número de empregados do estabelecimento ou ao ramo de atividade.

4.Apelação da embargada improvida. Apelação da embargante provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargada e dar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.031572-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : JANAINA RUEDA LEISTER e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
: MAURY IZIDORO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º-A, CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES (STF: AGRRE 188908, REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 17/10/2003; AGRG NO RE 222.252-6/SP, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJ 14/05/2001; STJ: RESP 678267, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJU 28/11/2005; RESP 261.571, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJ 06/10/2003) . AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.043293-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : CHRISTIAN KONDO OTSUJI e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES (STF: AGRRE 188908, REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 17/10/2003; AGRG NO RE 222.252-6/SP, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJ 14/05/2001; STJ: RESP 678267, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJU 28/11/2005; RESP 261.571, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJ 06/10/2003) . AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.048276-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : HENRIQUE LAZZARINI MACHADO e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - EXECUÇÃO FISCAL - EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA.

1. A ECT goza do benefício da imunidade tributária recíproca, segundo o Supremo Tribunal Federal (RE 40.355-5, RE 357.291-1 e RE 241.792-2) e, como consequência, não está sujeita ao pagamento de imposto municipal.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.002170-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO

AGRAVADO : CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA

ADVOGADO : ELIAN JOSE FERES ROMAN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.45764-0 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS.

1. Embora o inciso VII do artigo 520 do CPC disponha que a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quando for interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, a limitação ao efeito suspensivo também se impõe nos casos em que o magistrado a concede na própria sentença, porquanto a finalidade da norma é proteger os efeitos da decisão de antecipação, imunizando-a contra o efeito suspensivo típico do referido recurso.
2. Apelação a ser recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela; e no duplo efeito, quanto ao mais.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021026-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : LUIZ ANTONIO ALVES e outros

ADVOGADO : JORGE AMIR ELIAS e outro

INTERESSADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.24130-7 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028415-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : VIACAO MOTTA LTDA

ADVOGADO : CLAUDENIR PINHO CALAZANS e outro

AGRAVADO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT

ADVOGADO : RAIMUNDO EVANDRO XIMENES MARTINS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.006523-0 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. JUÍZO GARANTIDO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.830/80. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE.

1. Restando evidenciado que, na hipótese dos autos, o juízo se encontra garantido por penhora, torna-se imperiosa a atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução, a teor do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei nº 6.830/80.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040586-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA e outro

AGRAVADO : CALCADOS RESGATE ITAIM LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.015836-6 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO COTISTA E ADMINISTRADOR - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041193-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : ALTINA ALVES e outro

AGRAVADO : COML/ ORIENTE CALLAZ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.024692-2 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. PREJUDICADO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento e, por unanimidade, prejudicar o pedido de reconsideração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041697-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE ITAPIRA SP

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS LEME

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP

No. ORIG. : 06.00.00039-7 A Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Como bem ressaltou o magistrado, embora a Lei Estadual nº 11.608/03 não faça a ressalva contida no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96, *"também não faz referência em sentido contrário, em seu texto, quando cuida das exceções, às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, posto que, se fosse o caso, repita-se, por tratar-se de hipótese de isenção, o legislador incluiria, expressamente, tais entidades em seu rol de isenções, não podendo fazê-lo o intérprete, em estendendo o sentido da expressão 'respectivas autarquias' às ditas entidades."*, razão pela qual se impõe a manutenção da r.decisão atacada.

2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043735-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ANA PAULA PEREIRA CONDE
AGRAVADO : HERCULA COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2007.61.03.002025-2 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ARTS. 134 E 135, CTN. EXEGESE. PRECEDENTES (STJ: AGRESP 851564/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, j. 04/10/2007, p. 17/10/2007; TRF3: AG 321956/SP, REL. DES. FED. CARLOS MUTA, j. 19/06/2008, p. 01/07/2008; AG 215286/SP, REL. DES. FED. MARCIO MORAES, j. 09/03/2005, p. 30/03/2005).
AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046132-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : RIBEIRO E RIBEIRO AGROPECUARIA LTDA -ME
ADVOGADO : CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.15.001321-8 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO.

I. Não existindo agência ou sucursal do Conselho em São Carlos, deve a demanda processada na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, onde se localiza a sede da demandada, a teor do disposto na alínea "a", do inciso IV, do art. 100, do Código de Processo Civil.

II. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000617-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE
: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS
ADVOGADO : HEIDI BIEDERMANN GALINDO
: MARCIO DE PAULA ANTUNES e outros
No. ORIG. : 05.00.00033-6 1 Vr VALINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001774-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA
ADVOGADO : MARCIO GUANAES BONINI
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00021-5 1 Vr GARÇA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007114-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL
ADVOGADO : CLAYTON DOS SANTOS QUEIROZ
No. ORIG. : 05.00.00050-0 A Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. ASSISTÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011536-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADVOGADO : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
APELADO : JURACI GARRITO GONZALES SILVA
ADVOGADO : JAIR SOARES JUNIOR (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 94.00.03766-0 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. CRC INTIMADO. HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, autorizaram o reconhecimento da prescrição intercorrente.

II. Considerando a data em que o CRC tomou ciência do despacho inicial determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Afastada a condenação em verba honorária, pois, ante a ausência de pagamento, a executada deu ensejo à ação de execução.

IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025417-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : MARIA LUIZA GIANECCHINI
APELADO : LABORMAX PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CESAR EDUARDO TEMER ZALAF
No. ORIG. : 04.00.01017-1 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INCISO II, DO CPC.

I. Apresentando-se as razões de recurso desconexas com o conteúdo da sentença proferida, não há de ser conhecido o apelo. Inteligência do artigo 514, inciso II, do CPC.

II. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031372-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLANDIA SP
ADVOGADO : VERNICE KEICO ASAHARA
No. ORIG. : 04.00.00317-8 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. ASSISTÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008). Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00114 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.055922-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
APELADO : MUNICIPIO DE DIADEMA SP
ADVOGADO : SOFIA HATSU STEFANI (Int.Pessoal)
INTERESSADO : CAPSI CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL INTEGRAL HOSPITAL DIA E UNIDADE PSIQUIATRICA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 00.00.00363-7 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS: NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF.

1. Sendo o valor do débito inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, incabível reexame necessário, a teor do § 2º do Art. 475 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.
2. Presentes todos os requisitos dispostos no artigo 458, do Código de Processo Civil. Não havendo omissão, afasta-se a nulidade apontada.
3. Ilegalidade da exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).
4. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061143-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APELADO : MUNICIPIO DE MOGI MIRIM SP
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 07.00.00455-8 1 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. ASSISTÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES (STJ, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008; AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008). AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00116 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.60.00.009052-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
PROCURADOR : LUIZA CONCI
APELADO : MARCO AURELIO RAMOS CAFFARENA
ADVOGADO : JEANN PHERRE DA SILVA VARGAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA. ESTRANGEIRO. INICÍO AO PROCESSO DE REVALIDAÇÃO. LEI Nº 9.394/96, RESOLUÇÃO CNE/CES nº 01/2002 .PRAZO 180 DIAS. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PARA R\$100,00 (CEM REAIS).

- 1- A recusa em receber e processar o pedido de revalidação é ilegal. A universidade pública, por imposição da Lei Federal nº 9.394/96, está obrigada ao exame do pedido de revalidação de diploma no prazo fixado no art. 8º, da Resolução nº 1/2, da CES/CNE (06 meses)
2. Entendo ser razoável o prazo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido na r. decisão, haja vista possibilitar à agravante sua reestruturação para o cumprimento da decisão judicial.
3. Redução do valor da multa para R\$100,00(cem reais).
4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.00.010848-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI

APELADO : EDSON MOREIRA BORGES JUNIOR

ADVOGADO : FIRMINO GOMES BARCELOS e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MILITAR. ESTÁGIO DE INSTRUÇÃO E PREPARAÇÃO DE OFICIAIS TEMPORÁRIOS ME OUTRA LOCALIDADE. CONVOCAÇÃO. COMPULSORIEDADE IMPLICITA.

1. Estando o impetrante revestido da função pública de servidor militar, sendo assegurada sua convocação no Estágio de Instrução e Preparação em outra localidade, a transferência para a Instituição de Ensino da região do curso, é ato de natureza compulsória, em razão do dever de obediência à convocação militar.
2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00118 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.002723-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

APELADO : DROGARIA FENIX LTDA -ME e outro

: CELSO BASINI

ADVOGADO : RENATO ROMOLO TAMAROZZI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00119 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.012718-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : MIRNA CIANCI

APELADO : COSTAOVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

ADVOGADO : PATRICIA PANICKI ANDRIATI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. COMERCIAL. PEDIDO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL EM JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO C.S.T.F.

1. Filio-me ao entendimento recentemente firmado pelo Pretório Excelso, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV, e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 7.711/88, razão pela qual não há reparo a ser feito no "decisum" que determinou à JUCESP o arquivamento dos atos societários da agravante independentemente da apresentação de Certidão Negativa de Débitos.

2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.015095-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : PAULO TAUBEMBLATT e outro

APELADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

: ULYSSES FAGUNDES NETO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSOS PÚBLICOS. RESIDÊNCIA MÉDICA. FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. A Segunda Turma do STJ entendeu que a aplicação do artigo 19 da Lei que rege as ações populares pode ser aplicada em todo o "microssistema coletivo" naquilo que for útil à tutela dos interesses da sociedade. "Dada a ausência de dispositivo na lei de ação civil pública, Lei n. 7.347/85, versando sobre remessa oficial, deve-se, prioritariamente buscar norma de integração dentro do microssistema processual de tutela coletiva, o que confirma como legítima a aplicação por analogia do artigo 19 da Lei 4.717/65", assinala o relator, ministro Castro Meira.

2.A ação civil pública não se presta a amparar direitos individuais, nem se destina a reparação de prejuízos causados a particulares pela conduta comissiva ou omissiva do Réu.

3. Não tem o Ministério Público legitimidade ativa para propor ação civil pública para defesa de interesses individuais plúrimos, que não se confundem com interesses coletivos.
4. Os interesses e direitos individuais homogêneos somente hão de ser tutelados pela via da ação coletiva, na hipótese em que seus titulares sofrerem danos como consumidores. Tal situação não é verificada no caso concreto, haja vista a caracterização de possível violação a direito privado.
5. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.028761-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : COML/ DROGALDIN LTDA -EPP

ADVOGADO : ANDRE BEDRAN JABR e outro

APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO. OBRIGATORIEDADE. ART. 15 DA LEI 5.991/73.

1. Ao Conselho Regional de Farmácia compete promover a fiscalização e punição das farmácias infratoras que não contarem com a presença física de técnico responsável, inscrito no Conselho de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento, a teor do art. 15, da Lei n. 5.991/73 e dos artigos 24 e 28, ambos da Lei n. 3.820/60.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.07.010917-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI e outro

APELADO : BIG PRESS TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS EM EMPRESA TRANSPORTADORA DE MEDICAMENTOS. DESCABÍVEL. COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. (LEI 6.360/76, LEI Nº 5.991/73, ARTS, 44 E 45 E LEI Nº 5.991/73).

1. Ao Conselho Regional de Farmácia compete tão-somente fiscalizar farmácias e drogarias no tocante ao exercício da profissão (art. 10 da Lei nº 3820/60).

2. A empresas de transporte de medicamentos não esta sujeita a ficalização do Conselho Regional de Farmácia, posto que o transportador, não armazena, não comercializa e tampouco manipula fórmulas, apenas e tão-somente faz o deslocamento dos produtos dentro de suas embalagens originais aos seus destinatários.

3. Somente a Vigilância Sanitária é que deverá autorizar e deliberar o transporte de cargas de medicamentos, vez que as atividades profissionais farmacêuticas não podem ser confundidas com o transporte de cargas.

4. A Lei nº 9782/99, cria Agência Nacional de Vigilância Sanitária e lhe dá amplos poderes para fiscalizar as condições de funcionamento e o controle sanitário do comércio de medicamentos e correlatos.
5. Embora tenha o Conselho Regional de Farmácia editado a Resolução 433 de 26.04.2005, regulamentado a atuação do farmacêutico em empresa de transporte terrestre, esta, por si só, não tem o condão de imputar-lhe competência, mormente, quando não há lei que confere tal atribuição, além de que a mencionada Resolução não vigia à época da atuação.
6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003090-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS e outro
AGRAVADO : E A M BRITO PRESENTES e outro
: ELIANA APARECIDA MIRANDA BRITO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.025789-6 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00124 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003875-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : TECNOPAR ADMINISTRADORA S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e outro
INTERESSADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : LUIZ AFONSO COELHO BRINCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2002.61.00.009599-9 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INOVAÇÃO DE PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE.

1. O pedido de suspensão da publicidade da inscrição da agravante no CADIN não está albergado no pedido inicial.
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006469-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA e outro
AGRAVADO : BRASIL CENTRAL HOTEIS E TUR S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.025484-6 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. DECISÃO MANTIDA.

1. Para deferimento desse procedimento de penhora forçada, é necessário o exaurimento de todos os meios para a localização de bens de propriedade dos devedores.
2. Não evidenciado o exaurimento de todas as diligências cabíveis a fim de localizar bens passíveis de penhora em nome da executada, junto ao banco de dados do Renavam e DOI, além de busca por Oficial de Justiça, a medida se afigura como prematura, extrema e gravosa, motivo pelo qual se impõe a manutenção do *decisum*.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007179-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : JOAO EDER EMILIO DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO PERES DA COSTA e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.018477-9 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS.

I - Ante o rito célere do *writ*, o caráter urgente e auto-executório do *decisum* mandamental, a apelação, via de regra, submete-se apenas ao efeito devolutivo. Art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.

II - Excepcionalmente, é conferida ao magistrado a possibilidade de conceder efeito suspensivo à apelação, na hipótese de o *decisum* que receber a apelação ter o potencial de ocasionar à parte lesão grave e de difícil reparação, tal como se depreende do artigo 522, *caput*, do CPC.

III - A decisão impugnada tem o potencial de causar lesão grave e de difícil reparação à recorrente, razão pela qual se concede a atribuição do efeito suspensivo à apelação.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012424-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : JANE FREIRE DE ALMEIDA

ADVOGADO : CINTHIA FERREIRA BRISOLA e outro

AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro

PARTE RE' : JANE FREIRE DE ALMEIDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.10.013894-1 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I. A utilização do sistema BACENJUD é medida excepcional e só deve ser autorizada quando a exequente comprovar a realização de diligências aptas à localização de bens passíveis de construção.

II. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012450-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS e outro

AGRAVADO : BOMBERITO EXTINTORES AUTOMOTIVOS LTDA e outros

: LUIZ SYLVIO RIBEIRO

: ELOY DE FREITAS RIBEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2000.61.03.003029-9 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015605-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS
AGRAVADO : SALVADOR DELFINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
No. ORIG. : 08.00.00039-0 A Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSAS AJUIZADAS PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. CONSELHO PROFISSIONAL. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. Consoante o disposto no §1º, do art. 1º, da Lei nº 9.289/96, "rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal".
2. O art. 6º da Lei nº 11.608/03, por sua vez, estabelece que "a União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária".
3. Vislumbro correta a decisão agravada, eis que, como bem ressaltou a magistrada, embora a Lei Estadual nº 11.608/03 não faça a ressalva contida no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96, "*também não faz referência em sentido contrário, em seu texto, quando cuida das exceções, às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, posto que, se fosse o caso, repita-se, por tratar-se de hipótese de isenção, o legislador incluiria, expressamente, tais entidades em seu rol de isenções, não podendo fazê-lo o intérprete, em estendendo o sentido da expressão 'respectivas autarquias' às ditas entidades*".
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016790-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : AUTO POSTO GALO BRANCO DE PENAPOLIS LTDA
ADVOGADO : JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
: Estado de São Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2009.61.07.004966-3 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO ANP E SEFAZ-SP. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE VERACIDADE.

1. A Lei nº 9.478/97, ao criar a Agência Nacional do Petróleo - ANP, confere-lhe a competência para regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, cabendo-lhe, ainda, a fiscalização de tais atividades, diretamente ou mediante convênios, podendo, inclusive, autuar e aplicar sanção administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia.
2. O agravante não conseguiu trazer aos autos elementos capazes de infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava suspender os efeitos do convênio realizado entre a ANP e a SEFAZ-SP e, conseqüentemente, os atos praticados no processo administrativo nº 1000.411.572898/2007 da SEFAZ, mantendo a eficácia da sua inscrição estadual e obtendo a deslacrção do posto revendedor, importando notar, ainda, que o ato impugnado pelo impetrante não apresenta nenhuma ilegalidade aparente, possuindo presunção de legitimidade e de veracidade.
3. Tenho por duvidosa a competência da Justiça Federal quanto à apreciação do pedido liminar formulado neste recurso no sentido de "deslacrar o posto revendedor e habilitar a inscrição estadual".
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00131 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017574-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : SAMI BUSSAB
ADVOGADO : GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA e outro
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : SERGIO GARDENGHI SUIAMA e outro
PARTE RE' : CARLOS ALBERTO PAOLANI
ADVOGADO : SAMIR SAFADI e outro
PARTE RE' : IRAN SIQUEIRA LIMA e outros
: GERALDO BARBIERI
: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTÁBEIS ATUARIAIS E
: FINANCEIRAS FIPECAFI
ADVOGADO : FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA e outro
PARTE RE' : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FDE
ADVOGADO : IZILDA PEREIRA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2008.61.00.005493-8 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL: NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

O agravo de instrumento deve ser instruído com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias (artigo 525, incisos I e II do CPC).

A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC): existência de jurisprudência pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019671-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : RENATA DO VAL
ADVOGADO : RENATA DO VAL e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO : LUCIANO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.003760-0 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO CONSTANTE DO EDITAL POR CANDIDATO APROVADO NO CERTAME. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO PELO JUÍZO "A QUO". SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. No desempenho de suas funções, dispõe a Administração Pública de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins.
2. Ademais, é cediço que os atos administrativos reputam-se verdadeiros e em conformidade com a lei. No entanto, a Administração Pública tem a competência para anular seus atos, vinculados ou discricionários, quando eivados de ilegalidade, exercendo o denominado controle de legalidade, e assim, revogar os atos discricionários, considerados inconvenientes ou inoportunos, em sede de controle de mérito.
3. Por outro lado, em atenção ao princípio constitucional do acesso à ordem jurídica justa, previsto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, os atos administrativos submetem-se também à apreciação pelo Poder Judiciário. Todavia, esse controle jurisdicional é exercido apenas no âmbito da legalidade, não podendo interferir no mérito, sob pena de afrontar o princípio da autonomia dos poderes.
4. Como bem ressaltou o magistrado, *"a prova escrita objetiva vale 80 (oitenta) pontos e tem caráter eliminatório e classificatório, enquanto que a prova de títulos possui valor de 20 (vinte) pontos e é apenas classificatória. Por outro lado, consta no Edital que o candidato deverá obter, ao menos, 40 (quarenta) pontos na prova objetiva para ser classificado a ter os títulos pontuados, sendo que a nota final será obtida através da soma da prova objetiva e da prova de títulos. O candidato aprovado será aprovado no certame se alcançar 60 (sessenta) pontos ou mais na nota final. Assim, não se exige que o candidato tenha títulos para ser aprovado, bastando ter 60 (sessenta) pontos na prova objetiva, hipótese que revela o caráter meramente classificatório da prova de títulos"*.
5. A questão do descumprimento de requisito constante do edital por candidato aprovado no certame não foi suscitada perante o MM. Juízo *a quo*, razão pela qual a apreciação por este Relator configuraria supressão de um grau de jurisdição, o que se revela inadmissível.
6. Entendo que não restou demonstrado inequivocamente que o processo seletivo tenha sido praticado em descompasso com os preceitos legais aplicáveis, uma vez que nos termos do Edital seriam considerados títulos, além de cursos de aperfeiçoamento, a "experiência ou estágio na área", em autarquias e entidades sindicais, ou seja, em atividades diretamente relacionadas ao cargo pretendido, o que não revela qualquer ilegalidade.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020674-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADO : LELIO POMARO
ADVOGADO : TANIA MARIA PINHEIRO VILLELA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.18814-7 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC). INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRECEDENTES (TRF3: AG 272320/SP, REL. DES. FED. FÁBIO PRIETO, j. 28/02/2007, p. DJ 25/07/07; REL. DES. FED. CARLOS MUTA, AG Nº 2004.03.00.015543-6/SP, j. 02/02/2005, p. DJU 09/03/2005; AG 212555/SP, DES. FED. MÁRCIO MORAES, j. 22/06/2005, p. 06/07/2005). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021605-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Comissão de Valores Mobiliários CVM
ADVOGADO : MARCIA TANJI e outro
AGRAVADO : EASYPAR S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.052667-0 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. ART. 8.º, LEI 6.830/80. INOCORRÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS À CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PRECEDENTES. (STJ: AGRESP n.º 597.981/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJ 28.06.2004; RESP n.º 451.030/SP, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJ 11.11.2002; RESP n.º 417.888/SP, REL. MIN. PAULO MEDINA, DJU 16.09.2002; TRF1: AG 2000.01.00049997-9/MG, REL. DES. FED. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJU 20.09.2002; TRF2: AGA 2001.02.01.040285-8, REL. DES. FED. FERNANDO MARQUES, DJU 10.10.2002; TRF4: AG 1998.04.01.022296-3/RS, REL. JUIZ VILSON DARÓS, DJU 27.01.99; TRF3: AG 97.03.032340-5, REL. DES. FED. MÁRCIO MORAES, DJU 25.05.2005; AG 2004.03.00.046165-1, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, DJU 10.12.2004; AG 2000.03.00.059952-7, REL. DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, DJU 27.11.2002). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo e prejudicar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023224-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : LIBERIO JOSE SOARES
ADVOGADO : ANTIÓRGINIS MIGUEL SOARES e outro
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.013573-6 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA APLICAÇÃO DE MULTA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 128 DO DECRETO 6514/2008. TERMO "AD QUEM".
1. Consoante se depreende dos autos, o magistrado proferiu decisão nos seguintes termos: "*Dispõe o art. 21 do Decreto 6514/2008 que: 'art. 21- Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do*

dia em que esta tiver cessado. § 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.' No caso dos autos a apuração se deu em prazo inferior ao supracitado, culminando na lavratura do auto de infração. Assim, não há que se falar em prescrição, eis que o recebimento do auto de infração pelo autor interrompe o prazo prescricional nos termos do art. 22 do citado diploma legal, 'in verbis': 'Art. 22. Interrompe-se a prescrição: I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;(...).' No mérito, em que pesem os argumentos do autor, aparentemente, a prova dos autos contraria suas alegações. De fato durante o PA cogitou-se em alguns pareceres acerca da conversão da multa pecuniária em prestação de serviços direta ou indireta. Contudo, tais pareceres não vinculam a autoridade máxima, no caso o Superintendente do IBAMA, que por razões de convicção e discricionariedade permitida em lei, optou pela manutenção da pena em dinheiro (fls. 68). Deste modo, ao menos em juízo de cognição sumária, ao que parece dos autos não há flagrante irregularidade na cobrança apontada. No entanto, o Decreto 6514/2008 prevê que no caso de recurso interposto contra decisão que determina a aplicação de multa este terá efeito suspensivo em relação a exigência desta penalidade. Art. 128. O recurso interposto na forma prevista no art. 127 não terá efeito suspensivo. § 1º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso. § 2º Quando se tratar de penalidade de multa, o recurso de que trata o art. 127 terá efeito suspensivo quanto a esta penalidade".

2. O agravante não conseguiu trazer aos autos elementos capazes de infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, que suspendeu a exigibilidade da cobrança da multa pecuniária tão somente até o trânsito em julgado do processo administrativo, importando notar, ainda, que o ato impugnado pelo impetrante não apresenta nenhuma ilegalidade aparente, possuindo presunção de legitimidade e de veracidade.

3. Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027995-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO

AGRAVADO : Estado de Sao Paulo

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.012734-0 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Filio-me ao entendimento recentemente firmado pelo Pretório Excelso no julgamento da ADPF nº46, conforme noticiado no Informativo nº 554, de 13.08.09, no sentido de que a Constituição Federal recepcionou a Lei nº 6.538/78 e manteve o monopólio postal da União, tendo em vista que se trata de serviço público.

3. O serviço público que deve ser prestado com exclusividade pela União, diretamente, ou indiretamente pela criação de pessoa jurídica específica, pois a Constituição Federal não autorizou a delegação de tais serviços a particulares mediante a concessão ou a permissão (art. 21).

4. Agravado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000034-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
APELADO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CONCHAS SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
No. ORIG. : 05.00.00027-9 2 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. ASSISTÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00138 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.019068-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Caetano do Sul SP
ADVOGADO : NELSON SANTANDER
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 08.00.00042-5 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF.

I. Em sendo as Unidades Básicas de Saúde geridas pelos municípios, estes configuram partes legítimas para figurarem no pólo passivo da ação executiva.

II. Ilegalidade da exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

III. Apelação da embargante e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal